

Manual sobre

Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais

Orientações práticas
para implementação
da Súmula Vinculante
n° 11 do STF pela
magistratura
e Tribunais



SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE | COLEÇÃO FORTALECIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA



**Omega
Research
Foundation**



UNODC
Escritório das Nações Unidas
sobre Drogas e Crime



**CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA**

SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE
COLEÇÃO FORTALECIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Manual de

Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais

Orientações práticas
para implementação
da Súmula Vinculante
nº 11 do STF pela
magistratura
e Tribunais



Esta obra é licenciada sob uma licença Creative Commons
- Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações. 4.0 Internacional.

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

B823m

Brasil. Conselho Nacional de Justiça.

Manual sobre algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais : Orientações práticas para implementação da Súmula vinculante n. 11 do STF pela magistratura e tribunais / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Omega Research Foundation ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Inclui bibliografia.

82 p. : fots., tabs. (Série Justiça Presente. Coleção fortalecimento da audiência de custódia).

Disponível, também, em formato digital.

ISBN 978-65-88014-20-2

ISBN (Coleção) 978-65-88014-08-0

1. Súmula vinculante. 2. Direitos Humanos. 3. Política criminal. 4. Abuso de poder. I. Título. II. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. III. Omega Research Foundation. IV. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). V. Série.

CDU 343.8 (81)

CDD 345

Bibliotecário: Phillipe de Freitas Campos CRB-1/3282

Coordenação Série Justiça Presente: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi; Victor Martins Pimenta; Ricardo de Lins e Horta; Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Débora Neto Zampier

Elaboração: Omega Research Foundation

Supervisão: Rafael Barreto Souza

Apoio: Comunicação Justiça Presente

Projeto gráfico: Alvetti Comunicação

Revisão: Rafael Vinícius Videiro Rosa

Fotos: Capa, pag 44 - Depositphotos; pg 32, pg 60, pg 65 - Unsplash; pg 20, pg 24, pg 42, pg 48, 53, pg 54, pg 56, pg 57, pg 58, pg 75, pg 76 - Emanuel Felizardo; pg 43, pg 45, pg 46, pg 47, pg 49, pg 50, pg 51, pg 52, pg 72, pg 73, pg 74 - Omega Research Foundation; pg 12, pg 16, pg 26, pg 40 - Flickr CNJ;

Apresentação

O sistema prisional e o sistema socioeducativo do Brasil sempre foram marcados por problemas estruturais graves, reforçados por responsabilidades difusas e pela ausência de iniciativas articuladas nacionalmente baseadas em evidências e boas práticas. Esse cenário começou a mudar em janeiro de 2019, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a liderar um dos programas mais ambiciosos já lançados no país para a construção de alternativas possíveis à cultura do encarceramento, o Programa Justiça Presente.

Trata-se de um esforço interinstitucional inédito, com alcance sem precedentes, que só se tornou possível por meio de parcerias com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) para contribuir com um olhar internacionalista na discussão de estratégias para enfrentamento dos desafios da justiça criminal e dos sistemas socioeducativo e penitenciário em âmbito nacional. O programa conta, ainda, com o importante apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional.

É animador perceber o potencial de transformação de um trabalho realizado de forma colaborativa, que busca incidir nas causas ao invés de insistir nas mesmas e conhecidas consequências, sofridas de forma ainda mais intensa pelas classes mais vulneráveis. Quando a mais alta corte do país entende que pelo menos 800 mil brasileiros vivem em um estado de coisas que opera à margem da nossa Constituição, não nos resta outro caminho senão agir.

Buscando qualificar a porta de entrada do sistema prisional, fortalecer a atuação policial dentro da legalidade, assim como consolidar a implementação da Resolução CNJ nº 213/2015, o programa Justiça Presente publica, pela Série Justiça Presente, a coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia, composta por manuais orientadores destinados à magistratura nacional.

Em 2008, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento sobre a excepcionalidade do uso de algemas por meio da Súmula Vinculante nº 11. A partir deste marco, este manual reforça a importância de serem resguardados os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, com alicerce nas normas e jurisprudência nacional e internacional sobre o tema. Assim, são propostas diretrizes e orientações práticas à magistratura brasileira para fortalecer um locus imparcial e solene nas audiências judiciais e ambientes forenses, onde o uso de contenções seja eficazmente restrito e sejam efetivados os mais altos padrões de administração da justiça com impactos positivos mensuráveis.

José Antonio Dias Toffoli

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministro José Antonio Dias Toffoli

Corregedor Nacional de Justiça: Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins

Conselheiros

Ministro Emmanoel Pereira

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Tânia Regina Silva Reckziegel

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Candice Lavocat Galvão Jobim

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ivana Farina Navarrete Pena

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

André Luis Guimarães Godinho

Maria Tereza Uille Gomes

Henrique de Almeida Ávila

Secretário-Geral: Carlos Vieira von Adamek

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica: Richard Pae Kim

Diretor-Geral: Johaness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Antonio Carlos de Castro Neves Tavares

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Carlos Gustavo Vianna Direito

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Fernando Pessôa da Silveira Mello

Diretor Executivo DMF/CNJ: Victor Martins Pimenta

Chefe de Gabinete DMF/CNJ: Ricardo de Lins e Horta

MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública)

Ministro da Justiça e Segurança Pública: André Luiz de Almeida Mendonça

Depen - Diretora-Geral: Tânia Maria Matos Ferreira Fogaça

Depen - Diretor de Políticas Penitenciárias: Sandro Abel Sousa Barradas

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Katyna Argueta

Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback

Coordenador Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

Coordenadora Eixo 1 (equipe técnica): Fabiana de Lima Leite

Coordenador-Adjunto Eixo 1 (equipe técnica): Rafael Barreto Souza

UNODC (Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil: Elena Abbati

Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nivio Nascimento

Supervisora Jurídica: Marina Lacerda e Silva

Supervisora de Proteção Social: Nara Denilse de Araújo

Técnico de Monitoramento e Avaliação: Vinicius Assis Couto

Ficha Técnica

Supervisão geral

Rafael Barreto Souza

Supervisão técnica

Julianne Melo dos Santos

Marina Lacerda e Silva

Rafael Barreto Souza

Vinícius Assis Couto

Elaboração

Omega Research Foundation

Colaboração

Acássio Pereira de Souza

Ana Carolina Pekny

Ariane Gontijo Lopes

Carolina Costa Ferreira

Carolina Santos Pitanga de Azevedo

Cesar Gustavo Moraes Ramos

Cristina Gross Villanova

Cristina Leite Lopes Cardoso

Daniela Dora Eilberg

Daniela Marques das Mercês Silva

Gabriela Guimarães Machado

Jamile dos Santos Carvalho

João Paulo dos Santos Diogo

João Vitor Freitas Duarte Abreu

Laís Gorski

Luanna Marley de Oliveira e Silva

Luciana Simas Chaves de Morais

Luciano Nunes Ribeiro

Lucilene Mol Roberto

Lucineia Rocha Oliveira

Luis Gustavo Cardoso

Manuela Abath Valença

Maressa Aires de Proença

Olímpio de Moraes Rocha

Rafael Silva West

Regina Cláudia Barroso Cavalcante

Victor Neiva e Oliveira

Revisão

Rafael Vinícius Videiro Rosa

Diagramação

Alvetti Comunicação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. Considerações gerais sobre instrumentos de contenção	15
1.1. Instrumentos de Contenção e Limitação de Seu Uso	16
1.2. Contenção e direitos potencialmente prejudicados.....	17
1.3. Avaliação sobre o uso de contenção no caso concreto	20
1.4. Grupos específicos.....	22
2. Súmula Vinculante nº 11 do STF	25
2.1. Parâmetros da Súmula Vinculante nº 11 do STF.....	26
2.2. Súmula Vinculante nº 11 nas audiências de custódia	29
3. Parâmetros e práticas internacionais	31
4. Instrumentos de contenção no contexto judicial	39
4.1. Tipos de instrumentos de contenção	40
4.1.1. Algemas de corrente	43
4.1.2. Algemas articuladas.....	44
4.1.3. Algemas rígidas	45
4.1.4. Grilhões / Algemas de tornozelo	46
4.1.5. Algemas de combinação.....	48
4.1.6. Algemas de corrente abdominal / Cinto de transporte.....	49
4.1.7. Algemas de plástico – descartáveis	50
4.1.8. Instrumentos de contenção não rígidos / de tecido	51
4.2. Técnicas para aplicação de instrumentos de contenção.....	52
4.2.1. Aplicação frontal de contenção.....	52
4.2.2. Aplicação dorsal de contenção	53
4.2.3. Aplicação simultânea de contenções nos pulsos e tornozelos	56
4.2.4. Aplicação encadeada de contenções de uma pessoa a outra.....	57

CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES	59
REFERÊNCIAS	63
QUADROS COMPARATIVOS ENTRE TIPOS DE INSTRUMENTOS E TÉCNICAS DE APLICAÇÃO.	71

INTRODUÇÃO



Este Manual visa auxiliar o trabalho de magistrados e magistradas, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da advocacia e outros profissionais, a fim de garantir a compreensão sobre o uso de algemas e outros instrumentos de contenção, particularmente em relação aos parâmetros e normas internacionais sobre sua utilização em audiências judiciais e ambientes forenses.

O documento foi desenvolvido por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Programa Justiça Presente, implementado juntamente com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), como parte de esforços voltados ao fortalecimento de uma política que se propõe a enfrentar o quadro de crise estrutural dos sistemas carcerário e socioeducativo no país.

Para alcançar estes objetivos, foi desenvolvida uma frente de ação para racionalização da porta de entrada do sistema prisional, em particular por meio da qualificação de procedimentos e serviços no âmbito da audiência de custódia. Em sintonia com as diretrizes da Resolução nº 213/2015, o Conselho desenvolve o “Projeto de Fortalecimento da Audiência de Custódia conforme os Parâmetros Internacionais”, com execução pelo UNODC por meio da disponibilização de consultores estaduais em audiência de custódia nas 27 unidades da federação, além de outras ações. A partir dessa atuação in loco, diferentes magistrados e magistradas buscaram o CNJ indagando sobre diretrizes mais detalhadas sobre a utilização de algemas e outros instrumentos de contenção na audiência de custódia, com preocupações sobre os fatores a serem considerados na tomada de decisão sobre o seu uso e sobre os diferentes tipos de equipamentos e de técnicas. Além disso, havia demanda para orientações de cunho prático quanto à implementação da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Atendendo às necessidades identificadas, o Conselho Nacional de Justiça procurou a Omega Research Foundation¹, instituição referência no tema, a fim de colher subsídios que pudessem colaborar com o trabalho da magistratura. O resultado desta consulta se perfez por meio de um documento bastante detalhado, com diversas considerações práticas quanto ao uso de algemas, quanto a normas e parâmetros internacionais, assim como experiências de Tribunais de outros países no manejo de contenções impostas a pessoas privadas de liberdade em ambientes forenses. Com base nesse material, foi produzido o presente Manual que apreende os insumos internacionais e os contextualiza dentro da realidade brasileira, à luz da legislação e das melhores práticas locais. Em razão da natureza das diretrizes elucidadas, o CNJ ampliou o escopo e delineou diretrizes e recomendações aplicáveis não apenas à audiência de custódia, mas às audiências judiciais criminais de modo geral.

O Manual almeja oferecer subsídios à magistratura, aos Tribunais e a outros atores do sistema

¹ A Omega Research Foundation é uma organização britânica que realiza projetos, capacitações e pesquisas baseados em evidências sobre o uso da força por agentes estatais, assim como sobre o processo global de produção, comércio e uso de equipamento militar, de segurança, do serviço penitenciário e das polícias.

de justiça para o cotidiano das audiências judiciais criminais no Brasil, no que se refere à avaliação sobre o uso de instrumentos de contenção em consonância com os parâmetros nacionais e internacionais na matéria. Ademais, o Manual objetiva contribuir para a máxima excepcionalidade do uso de contenções, para a redução de usos e técnicas inadequadas e para a prevenção à violação de direitos em função do uso de algemas em audiências judiciais.

Trata-se também de uma ferramenta útil para as pessoas acusadas, assim como para seus familiares, organizações da sociedade civil, observadores externos, órgãos de controle e outros atores que realizam o monitoramento dessas práticas no âmbito do sistema de justiça criminal e da infância e juventude.

O primeiro capítulo detalha alguns dos fatores que as autoridades judiciais e demais agentes públicos podem levar em consideração para determinar se os instrumentos de contenção devem ou não ser utilizados.

Já no segundo capítulo, o Manual apresenta orientações práticas para a implementação da Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal (STF), principal dispositivo jurídico sobre a licitude do uso de algemas no país.

No terceiro capítulo, desenvolve-se uma análise jurídica com base na prática internacional, que aporta elementos importantes para a avaliação judicial no contexto de audiências criminais, em geral, e das audiências de custódia, em particular.

O quarto capítulo descreve os diferentes tipos de instrumentos de contenção e as técnicas de aplicação, incluindo imagens ilustrativas e descrições acuradas para que os atores do sistema de justiça possam desenvolver avaliações adequadas. Além disso, são indicados alguns dos riscos associados a cada tipo de algema ou outro instrumento de contenção e das técnicas especificadas. A descrição dos riscos não é exaustiva, mas visa cobrir aqueles mais comumente associados a cada tipo particular de algema, instrumento de contenção ou técnica específica. Ainda centrado em aspectos técnicos, o capítulo pondera como diferentes tipos e técnicas podem impactar os direitos da pessoa acusada.

Por fim, destaca-se que, para os fins deste Manual, sempre que lidos os termos audiência judicial ou criminal deve-se entender como aplicáveis também às audiências realizadas na Justiça da Infância e Juventude, no âmbito de processos relativos a atos infracionais e medidas socioeducativas, sob o prisma do princípio de que não pode “o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto”².

2 Art. 35, I, da Lei nº 12.594/2012 – Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

1

Considerações gerais sobre instrumentos de contenção



1 INSTRUMENTOS DE CONTENÇÃO E LIMITAÇÃO DE SEU USO

Instrumentos de contenção são aplicados no corpo das pessoas para restringir ou imobilizar seus movimentos. Seu uso poderá, eventualmente, ser considerado em ambientes forenses com a finalidade de proteger os direitos à vida e à segurança das pessoas acusadas, réis e condenadas, bem como dos agentes de segurança, juízes, membros das profissões jurídicas e do público em geral. No entanto, todo e qualquer uso de contenções deve ser excepcional e não rotineiro, bastante fundamentado em riscos concretos e registrados nos autos processuais e outros registros oficiais. É importante que o Poder Judiciário e demais partes interessadas estejam atentos à natureza excepcional dessas medidas.

As autoridades judiciais têm o poder de impor restrições a pessoas acusadas de terem cometido infrações penais e, em circunstâncias excepcionais, a medida de prisão. De acordo com o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão da Organização das Nações Unidas (ONU): “É proibida a imposição de contenções [a uma pessoa presa ou detida na pendência da investigação e julgamento] que não sejam **estritamente necessárias** para a finalidade da detenção ou para impedir o prejuízo ao processo de investigação ou da administração da justiça, ou para a manutenção da segurança e da boa ordem no local da detenção” [ênfase adicionada]³. Ordenar o uso de instrumentos de contenção durante uma audiência judicial é uma dessas restrições, a qual está sujeita a limites adicionais devido ao elevado risco de impacto negativo sobre direitos fundamentais, em particular ao devido processo legal.

Instrumentos de contenção são uma ferramenta de aplicação da lei penal e um meio de coerção. Como tal, vale recordar que o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei da ONU assevera que os agentes de segurança estão obrigados a “respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas”⁴. Qualquer uso de algemas ou outros instrumentos de contenção deve cumprir os parâmetros e princípios internacionais de uso de força⁵. Isso significa que seu **uso deve ser excepcional e proporcional**, e limitado a “casos de gravidade, urgência e necessidade, como último recurso depois de terem sido esgotadas previamente

3 Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução 43/173 de 9 de dezembro de 1988, Princípio 36 (2).

4 Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Resolução 34/169 da Assembleia Geral das Nações Unidas. A resolução foi adotada sem votação no dia 17 de dezembro de 1979.

5 Estes incluem os princípios de legalidade, necessidade, proporcionalidade, precaução e responsabilidade. Veja Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, recebido pela Resolução 45/166 da Assembleia Geral das Nações Unidas. A resolução foi adotada sem votação no dia 14 de dezembro de 1990.

teas demais vias disponíveis, e pelo tempo e na medida indispensáveis para garantir a segurança”⁶.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) estabelecem limites estritos para a aplicação de instrumentos de contenção a uma pessoa sob custódia⁷. Estes instrumentos apenas podem ser utilizados quando autorizados legalmente e nas seguintes circunstâncias:

- a. Como medida de precaução contra uma evasão durante uma transferência, desde que sejam retirados logo que o recluso compareça perante uma autoridade judicial ou administrativa;
- b. Por ordem do diretor, depois de se terem esgotado todos os outros meios de dominar o recluso, a fim de impedir de causar prejuízo a si próprio ou a outros ou de causar danos materiais; nestes casos, o diretor deve consultar o médico com urgência e apresentar um relatório à autoridade administrativa superior [ênfase adicionada]⁸.

Mesmo nessas circunstâncias, o uso de instrumentos de contenção também deve atender a outros três princípios: **insuficiência de outros métodos menos invasivos** para conter o risco apresentado; adoção do **método de contenção menos invasivo possível** para imobilização da pessoa presa, baseado no nível e natureza do risco apresentado; e **aplicação pelo menor intervalo de tempo necessário**⁹.

2 CONTENÇÃO E DIREITOS POTENCIALMENTE PREJUDICADOS

A problemática do uso desses instrumentos no momento de detenção policial, em locais de privação de liberdade, durante o transporte da pessoa privada de liberdade e no decorrer das audiências judiciais pode impactar substancialmente os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

No contexto específico das audiências judiciais, entre os direitos potencialmente afetados pelo uso de algemas e instrumentos de contenção, estão o direito a um julgamento justo, particularmente em relação à presunção de inocência, o direito das pessoas privadas de liberdade a serem tratadas

6 Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, aprovada pela Comissão durante seu 131º período regular de sessões, realizado entre 3 a 14 de março, 2008, Princípio XXIII (2).

7 As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), apesar de não juridicamente vinculativas, foram adotadas unanimemente pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução UNGA A/RES/70/175 adotada em 17 de dezembro de 2015) e representam “as condições mínimas que são aceitas como adequadas pelas Nações Unidas”. Regras 47 e 48 sobre restrições são encontradas na Parte I, que se aplica a todas as categorias de presos, incluindo aqueles que ainda deverão comparecer em julgamento (Observação preliminar 3).

8 Regras de Nelson Mandela, Regra 47.

9 Ibid, Regra 48.

com humanidade e respeito à sua dignidade e o direito a não ser submetido a tratamento desumano ou degradante e nem à tortura. Além disso, seriam afetados também os direitos de se comunicar livremente com o defensor e de se defender com paridade de armas¹⁰. Os parâmetros gerais discutidos neste Manual também são aplicáveis em outros contextos e são discutidos com maior profundidade em outras fontes¹¹.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, estabelece que “[T]oda pessoa acusada de delito tem **direito a que se presuma sua inocência** enquanto não se comprove legalmente sua culpa”¹². No mesmo sentido, a Constituição Federal brasileira prevê no rol de direitos fundamentais do art. 5º, LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O comparecimento não justificado de pessoas suspeitas algemadas ou contidas a um ambiente forense, como Fórum ou Tribunal, pode **causar danos irreversíveis à reputação de um indivíduo e também pode afetar ponderações sobre a culpa ou inocência de tal indivíduo**¹³. É por esse motivo que o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas declarou que a presunção de inocência requer que: “Réus não devem ser normalmente acorrentados ou mantidos em jaulas/celas durante julgamentos ou de outra forma apresentados ao tribunal de maneira que indique que estes podem ser criminosos perigosos”¹⁴.

A **presunção de inocência** é “fundamental para a proteção dos direitos”¹⁵. De acordo com estudos empíricos, quando são exibidas a indivíduos imagens de uma detenção, quanto mais severo for o instrumento ou método de contenção utilizado, maior é a probabilidade de pensarem que a pessoa presa é efetivamente culpada¹⁶. Ainda que juízes devam ser menos suscetíveis a pensamentos tendenciosos do que o público em geral, **o uso desnecessário de instrumentos de contenção em um Fórum ou Tribunal representa riscos de criar preconceitos, reforçar estigmas e influenciar indevi-**

10 Veja *Deck v. Missouri*, 544 U.S. 622 (2005).

11 Veja, por exemplo, Fair Trials, *Innocent until proven guilty? The presentation of suspects in criminal proceedings*, 2019, disponível em <https://www.fairtrials.org/publication/innocent-until-proven-guilty-0> e Omega Research Foundation, *Tools of Torture and Repression in South America: Use, manufacture and trade*, 2016, disponível em <https://omegaresearchfoundation.org/publications/tools-torture-and-repression-south-america-use-manufacture-and-trade-july-2016>

12 Convenção Americana de Direitos Humanos, Artigo 8(2).

13 Fair Trials, *Innocent until proven guilty? The presentation of suspects in criminal proceedings*, 2019, disponível em <https://www.fairtrials.org/publication/innocent-until-proven-guilty-0>, p. 5.

14 Comitê de Direitos Humanos da ONU, Comentário Geral nº 32, Artigo 14: Direito à igualdade em julgamentos e tribunais e a um julgamento justo (Nonagésima sessão, 2007), disponível em https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2fGC%2f32&Lang=en, parágrafo 30.

15 Comitê de Direitos Humanos da ONU, Comentário Geral nº 13, Artigo 14 (Vigésima primeira sessão, 1984), disponível em <http://www1.umn.edu/humanrts/gencomm/hrcom13.htm>, parágrafo 7.

16 Fair Trials, *Innocent until proven guilty? The presentation of suspects in criminal proceedings*, 2019, disponível em <https://www.fairtrials.org/publication/innocent-until-proven-guilty-0>, p. 52.

damente a tomada de decisão judicial¹⁷. Por exemplo, em uma audiência de custódia, a decisão de converter a prisão em flagrante de uma pessoa suspeita em prisão preventiva pode ser afetada pelo modo como ela é apresentada à audiência¹⁸.

Em geral, o uso de algemas e instrumentos de contenção **carrega em si o risco de violação ao direito à integridade física e psíquica**. Esses recursos são intrinsecamente invasivos e apresentam alta probabilidade de causar lesões, dores e humilhação¹⁹. Ademais, esses instrumentos são, muitas vezes, usados não somente para conter os movimentos de uma pessoa, mas também para deliberadamente infligir dores ou lesões desnecessárias ou para punição como, por exemplo, apertar em excesso as algemas, o que poderia configurar maus-tratos e tortura.



17 Fair Trials, Innocent until proven guilty? The presentation of suspects in criminal proceedings, 2019, disponível em <https://www.fairtrials.org/publication/innocent-until-proven-guilty-0>, pp. 43-44.

18 Fair Trials, Innocent until proven guilty? The presentation of suspects in criminal proceedings, 2019, disponível em <https://www.fairtrials.org/publication/innocent-until-proven-guilty-0>, p. 46.

19 Associação para a Prevenção da Tortura (APT) e Reforma Penal Internacional (PRI), Instruments of Restraint: Addressing risk factors to prevent torture and ill-treatment, 2015, disponível em https://www.apr.ch/sites/default/files/publications/factsheet-5_use-of-restraints-en.pdf

A Corte Europeia de Direitos Humanos proferiu diversas sentenças que são relevantes ao uso de instrumentos de contenção em audiências de custódia e em outras audiências judiciais²⁰. Ainda de forma mais pertinente, a Corte estabeleceu que o **uso de algemas não justificado em uma pessoa acusada durante audiências judiciais públicas era um tratamento degradante** e constituía uma violação da proibição da tortura e de outros maus-tratos²¹.

O uso de instrumentos de contenção contraria as normas internacionais quando aplicado com base em **fundamentos discriminatórios**. Esse fator é particularmente relevante no Brasil, onde a maioria dos suspeitos de terem cometido infrações penais são jovens, negros e pobres.

Outros direitos igualmente podem ser impactados, como o direito à saúde. O Manual de Referência da ONU sobre o uso de força e de armas de fogo na aplicação da lei aponta que, em situações em que o indivíduo apresente uma condição que pode ser agravada pela aplicação de instrumentos de contenção, seu uso pode equivaler como uso excessivo da força²². Logo, ressalta-se a importância de se documentar as características e condições da pessoa imobilizada, tais como mulheres grávidas e/ou parturientes, pessoas com deficiência e pessoas doentes, dentre outras.

3 AVALIAÇÃO SOBRE O USO DE CONTENÇÃO NO CASO CONCRETO

Ao tomar uma decisão sobre utilizar ou não algemas ou outros instrumentos de contenção em uma sala de audiência criminal, **o juiz deve considerar múltiplos fatores que envolvem o caso concreto** a partir das informações constantes nos autos.

Os agentes de segurança responsáveis por escoltar as pessoas sob custódia do Estado devem receber informações sobre o tema e serem instruídos a se absterem de solicitar sistematicamente que os suspeitos sejam algemados ou contidos durante as audiências judiciais. Neste sentido, o *corpus juris* internacional fornece algumas diretrizes úteis.

Segundo o Comitê contra a Tortura das Nações Unidas (UNCAT), “[O] princípio orientador em matéria de instrumentos de contenção e gozo de direitos em geral é que o *status*, penalidade, condição legal ou deficiência de um indivíduo não pode ser motivo para impor automaticamente [instrumen-

20 Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso de Erdoğan Yağiz v. Turquia, 6 de março de 2007, par. 42-47.

21 Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso de Gorodnichev v. Rússia, 24 de maio de 2007.

22 Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) e Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), Resource book on the use of force and firearms in law enforcement, 2017, p. 82.

tos de] contenção”²³. Além disso, a decisão de utilizar algemas ou outros instrumentos de contenção em uma pessoa sob custódia só pode ser justificada por “um motivo válido e grave de segurança”²⁴.

Portanto, a avaliação judicial sobre o uso de algemas deve ser **específica para cada caso, levando em conta múltiplos fatores, e não baseada apenas em seu status**²⁵. Tais fatores devem ser considerados de forma inter-relacionada, de modo a fornecer um quadro completo, incluindo uma análise sobre se a pessoa suspeita **se entregou voluntariamente**, se ela faz parte de um grupo vulnerável (ex. mulheres grávidas, idosos, pessoas com deficiência, crianças ou adolescentes, etc.), e se houve **avaliação de saúde**, incluindo saúde mental, por parte de profissionais devidamente capacitados e habilitados²⁶.

Outros fatores que podem ser sopesados envolvem o registro sobre **incidentes com violência durante a custódia** ou privação de liberdade, assim como o registro de fugas ou tentativas de fuga. Além disso, quanto à sala específica do Tribunal onde a audiência será realizada, pode ser considerada a **frequência de incidentes** envolvendo violência física, ameaças ou tentativas de fuga.

Outros fatores podem incluir a “idade, sexo, respectivo tamanho, força e condição física da pessoa”²⁷. Destaca-se que a **eventual falta de pessoal de segurança não pode ser usada para justificar o uso de algemas** ou outros instrumentos de contenção, nem outras questões decorrentes de carências.²⁸

Da mesma forma, **a natureza de uma acusação criminal não comprovada judicialmente não deve ser considerada** para fins de definição do uso de instrumentos de contenção, uma vez que fazê-lo resultaria em prejuízos para o processo penal, em particular às salvaguardas de devido processo, com destaque para a presunção de inocência. Logo, qualquer avaliação sobre a necessidade do uso de algemas ou outros instrumentos de contenção em uma audiência judicial deve ser sempre multifatorial e individualizada.

Fundamentalmente, faz-se necessário priorizar **outros meios de segurança potencialmente**

23 UN Committee against Torture, “Observations of the Committee against Torture on the revision of the United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (SMR)”, 16 December 2013, UN doc. CAT/C/51/4, para. 36.

24 Report on the 2008 visit of the Subcommittee on Prevention of Torture (SPT) to Benin, 15 March 2011, CAT/OP/BEN/1, para. 107.

25 Status envolve particularmente características de natureza jurídica, envolvendo desde a condição de migrante até a condição de suspeito de associação a grupos criminais.

26 Fair Trials, Innocent until proven guilty? The presentation of suspects in criminal proceedings, 2019, available at <https://www.fairtrials.org/publication/innocent-until-proven-guilty-0>, p. 53.

27 United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC) and Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, Resource book on the use of force and firearms in law enforcement, 2017, p. 82.

28 United Nations Convention against Torture (UNCAT), “Observations of the Committee against Torture on the revision of the United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (SMR)”, 16 December 2013, UN doc. CAT/C/51/4, para. 37.

menos intrusivos, como, por exemplo, a presença de agentes de segurança adequadamente treinados e sem armamento letal, disponibilidade de pontos de saída de emergência na sala de audiência, adequação de projetos arquitetônicos de edifícios para salas com espaço físico suficiente, entre outros.

De toda maneira, em última instância, **cabe à autoridade judicial e não à polícia ou aos agentes de segurança decidir sobre o uso de contenções** em uma pessoa acusada, ré ou condenada ao comparecer à audiência judicial. A delegação por parte de um juiz da decisão de aplicar ou não instrumentos de contenção aos agentes de segurança pode ter sérias implicações sobre o princípio da independência do Poder Judiciário e prejudicar a confiança da sociedade na administração da justiça.

Considerando o transcurso da audiência criminal, é fundamental destacar que, ainda que tenha sido avaliada pelo juiz a necessidade de uso de algemas ao início do ato, uma vez que tenha o **juiz ordenado a soltura** ou liberação da pessoa acusada, ré ou condenada, as algemas ou outros instrumentos de contenção **devem ser imediatamente removidos**, pois retira qualquer eventual “motivo válido e grave de segurança” para o seu uso.

Por fim, destaca-se que o uso generalizado, padronizado e sistemático de algemas ou outros instrumentos de contenção em uma determinada sala de audiência, Fórum ou Tribunal sugere *a priori* o descumprimento das normas internacionais e da Súmula Vinculante nº 11 do STF, devendo ser adotadas todas as medidas cabíveis para alterar esse cenário.

4 GRUPOS ESPECÍFICOS

Juízes, membros do Ministério Público, advogados, outros profissionais e observadores externos da área jurídica devem se atentar que foram desenvolvidos parâmetros sobre o uso de instrumentos de contenção em relação a grupos específicos. Esses parâmetros estão descritos no Capítulo 4 em adição aos parâmetros gerais.

A vulnerabilidade de **crianças e adolescentes privados de liberdade** foi reconhecida pelas normas internacionais, indicando que a utilização de instrumentos de contenção em adolescentes deve ser excepcional, pode ocorrer apenas quando todos os outros meios de controle falharem, não poderá causar humilhação e somente pode ser utilizada pelo menor intervalo possível de tempo. O uso dos instrumentos de restrição deve ser autorizado e detalhado por lei e regulamentos próprios²⁹. Para justificar o uso de instrumentos de contenção, a criança ou adolescente deve apresentar um risco iminente de lesões a si mesma ou a outros, não se dando apenas para assegurar o cumprimento de comandos de controle³⁰.

²⁹ Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (Regras de Havana), adotadas pela resolução 45/113 da Assembleia Geral de 14 de dezembro de 1990, Regra 64.

³⁰ Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Crianças, Comentário Geral nº 24 (2019) sobre direitos da criança no sistema de justiça juvenil, doc. da ONU CRC/C/GC/24, parágrafo 95 (f).

Parâmetros internacionais estabelecem que “[I]nstrumentos de imobilização nunca devem ser utilizados em mulheres durante o parto, durante o nascimento do bebê e imediatamente após o nascimento”³¹. Há regulação similar no ordenamento brasileiro, visto que a Lei nº 13.434/2017 veda **o uso de algemas em mulheres grávidas** durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato. Apesar de ser improvável a apresentação de uma mulher em trabalho de parto perante um juiz, o Judiciário e os agentes de segurança devem considerar as necessidades e a vulnerabilidade de mulheres em estágios avançados de gravidez ou pós-trabalho de parto, de forma que essa proibição deve ser igualmente aplicável em relação a Fóruns e Tribunais.



31 Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), adotadas pela resolução 65/229 da Assembleia Geral de 21 de dezembro de 2010, regra 24. Veja também Regras de Nelson Mandela, Regra 48 (2).

Vale ressaltar ainda que, caso a pessoa suspeita esteja algemada e necessite usar o banheiro, precisaria de assistência, o que constituiria uma situação degradante, ainda mais considerando **questões de gênero e vulnerabilidades das mulheres** em relação aos agentes de segurança. É importante realçar que as pessoas privadas de liberdade sejam escoltadas por agentes do mesmo sexo, com especial atenção a pessoas trans, as quais devem ser perguntadas sobre a preferência quanto ao sexo do agente público que a custodia.

As disparidades raciais no Brasil são um elemento fundamental na prática da justiça criminal e da infância e juventude, as quais se projetam nas evidências de **sobrerrepresentação das pessoas negras nos dados relacionados à violência letal e à privação de liberdade**. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), publicado pelo Ministério da Justiça com dados referentes a junho de 2017, a proporção de negros (pretos e pardos) no sistema prisional é de 63,64%, enquanto na sociedade em geral é de 55,4%³². Além disso, o Atlas da Violência de 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Ipea), aponta que negros, especialmente os homens jovens negros, compõem o perfil mais frequente nos homicídios no Brasil, com a taxa nacional de 40,2 mortes por 100 mil habitantes. Estão, portanto, muito mais vulneráveis à violência do que os não negros, cuja taxa nacional corresponde a 16 mortes por 100 mil habitantes³³.

No mesmo sentido, o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2019 apresenta que os negros são também as principais vítimas da ação letal das polícias ao identificar que, apesar de comporem cerca de 55% da população brasileira, os negros são 75,4% dos mortos por policiais³⁴, de forma que é necessário que a **autoridade judiciária considere a questão racial na decisão sobre o uso de algemas, visando garantir o princípio da não discriminação** e da presunção de inocência de pessoas negras.

Ademais, os princípios de necessidade, proporcionalidade e não discriminação exigem que, mesmo onde nenhum padrão explícito foi desenvolvido, as vulnerabilidades de certos grupos devem ser consideradas para se determinar o nível de risco apresentado e se instrumentos de contenção serão necessários³⁵. Tais grupos incluem **pessoas com deficiência, pessoas com problemas de saúde mental, pessoas em situação de rua, pessoas LGBTI, idosas, doentes ou feridas, migrantes, refugiados, grupos indígenas e outros grupos minoritários**³⁶.

32 Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Atualização - Junho de 2017. Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça. 2019. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>

33 Atlas da Violência 2018. Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Ipea), Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2018. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf

34 Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2019. Disponível em https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf

35 APT e PRI, Instruments of Restraint: Addressing risk factors to prevent torture and ill-treatment, 2015, pp. 7-8.

36 Veja J Murdoch e R Roche, A Convenção Europeia sobre Direitos Humanos e Policiamento: Um manual para agentes policiais e outros oficiais de aplicação da lei, Conselho da Europa, 2013, disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_European_Convention_Police_ENG.pdf, pp. 34-35 e APT e PRI, Instruments of Restraint: Addressing risk factors to prevent torture and ill-treatment, 2015.

2

Súmula Vinculante nº 11 do STF



Em âmbito nacional, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu parâmetros estritos para o uso de instrumentos de contenção em decisão vinculativa ao Poder Judiciário e aos três níveis de governo. A Súmula Vinculante nº 11, de 22 de agosto de 2008, determina que:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Trata-se da principal base normativa sobre o uso de algemas ou outros instrumentos de contenção em vigor no Brasil. Seu escopo envolve as audiências judiciais, porém ultrapassa o âmbito estritamente judiciário e tem incidência também sobre o uso de algemas no contexto de detenções policiais, espaços de privação de liberdade, entre outros.

1 PARÂMETROS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF

A Súmula pode ser dividida em diferentes partes de interesse para extrair seu sentido e para a produção de seus efeitos: critério geral de licitude, hipóteses autorizativas, aspectos subjetivos e formalização.

Inicialmente, a Suprema Corte cria um **critério de licitude** geral para o uso de algemas, por meio do trecho “Só é lícito o uso [...]”. Na sequência, estabelece **três hipóteses autorizativas**, quais sejam: “em casos de resistência”, “de fundado receio de fuga” e “de perigo à integridade física própria ou alheia”.

Para a primeira hipótese autorizativa, “**em casos de resistência**”, seria exigida comprovação de atos anteriores de resistências ou atos atuais, ou seja, durante a audiência judicial em si. No primeiro caso, os agentes de segurança deverão apresentar elementos fáticos específicos sobre a conduta da pessoa acusada no contexto anterior à audiência para subsidiar a decisão judicial. Mesmo que os agentes de segurança apresentem elementos de resistência na conduta da pessoa custodiada anterior à audiência, é importante a autoridade judicial ouvir pessoalmente o custodiado sobre tais elementos.

O mesmo se aplicaria à segunda hipótese, “**de fundado receio de fuga**”, posto que a noção de fundado pressupõe elementos concretos sobre tentativas de fuga pretéritas ou atuais.

Já a terceira hipótese, “**de perigo à integridade física própria ou alheia**”, seria possivelmente a mais complexa de verificação, uma vez que requereria um prévio atendimento de saúde, em especial no campo da saúde mental, para avaliação sobre o estado psíquico da pessoa, se estaria em surto, se

teria ideação de suicídio, entre outros. Como indicado na seção sobre os parâmetros internacionais, essa avaliação por parte do juiz requer o suporte de profissionais da saúde ou da equipe multidisciplinar do Tribunal, por exemplo, que possa avaliar as causas do comportamento alterado, inclusive se relacionado a uso indevido de medicação, de álcool e outras drogas, deficiência ou alguma condição de saúde.

Há um **aspecto subjetivo** indicado na Súmula “[...] em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, **por parte do preso ou de terceiros**”, o que pressupõe que os riscos podem advir da pessoa privada de liberdade ou ainda de outras pessoas.

Além desses contornos de natureza material, a **formalização** também se destaca devido à necessidade de registro sobre a motivação da autoridade judicial para tomar a decisão de utilizar algemas ou outros instrumentos de contenção durante a audiência – “justificada a excepcionalidade por escrito”. A redação ressalta o princípio da excepcionalidade como requisito de validade do ato.

Por fim, a Súmula estabelece as consequências do uso ilícito de algemas ou contenções. São de três ordens:

- a. “responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade”;
- b. “nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere”; e
- c. “responsabilidade civil do Estado”.

No campo da atividade jurisdicional, a anulação de uma prisão, audiência ou outro ato processual devido ao uso ilícito de algemas é particularmente importante, associada também ao princípio constitucional da inadmissibilidade de “provas obtidas por meios ilícitos” (art. 5º, LVI, Constituição Federal).

Entre os precedentes que alicerçam a edição da Súmula Vinculante, o STF realçou que o uso de algemas produziria **efeitos deletérios para o exercício da ampla defesa e contraditório**. Estabeleceu que: “Manter o acusado em audiência, com algema, sem que demonstrada, ante práticas anteriores, a periculosidade, **significa colocar a defesa, antecipadamente, em patamar inferior, não bastasse a situação de todo degradante.**” (HC 91952, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 7.8.2008, DJe de 19.12.2008)

Ademais, considerando outras pontuações do Direito comparado, a Súmula alberga igualmente a responsabilidade de o Poder Judiciário manter a ordem e o decoro nas salas de audiência. Trata-se de questão elementar para a salvaguarda do devido processo legal, independência e imparcialidade do Poder Judiciário.

A legislação nacional contém disposições similares. O Decreto Presidencial nº 8.858/2016, que regula o artigo 199 da Lei nº 7.210/1984 – **Lei de Execução Penal (LEP)**, espelha a redação da

Súmula Vinculante nº 11, indicando ser permitido “apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito”³⁷. Além disso, o Decreto estabelece proteção a grupos específicos, com a vedação de emprego de algemas em mulheres presas “durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada” (art. 3º).

Ademais, o **Código de Processo Penal (CPP)** estipula que: “Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes”³⁸. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão no HC 91.952-9 SP, já considerou que a manutenção do acusado algemado durante a sessão de julgamento do Tribunal do Júri implicou prejuízo para a defesa. Há vedação semelhante no **Código de Processo Penal Militar** que prevê: “Emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso”³⁹.

Os Tribunais Superiores brasileiros têm adotado posicionamento alinhado às diretrizes dispostas neste Manual, em diversos julgados importantes, alguns destacados abaixo.

I. **Supremo Tribunal Federal - HC 89.429:**

“Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. (Art. 5. 2). Quando o agente do Estado não cumpre, ou cumpre com demasias ou despropósitos jurídicos o que estabelece a norma de direito do País e os tratados internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, o abuso – inclusive na utilização de algemas – deve mais que ser considerado indevido juridicamente. Em tese, deve mesmo constituir crime.” [STF. HC 89.429, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª T, j. 22-8-2006, DJ de 2-2-2007]

II. **Supremo Tribunal Federal - ARE 847.535:**

“Como ‘regra de tratamento’, a presunção de inocência impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de reconhecimento da culpabilidade do imputado, seja por situações, práticas, palavras, gestos, etc., podendo-se exemplificar: a impropriedade de se manter o acusado em exposição humilhante no banco dos réus, o uso de algemas quando desnecessário, a divulgação abusiva de fatos e nomes de pessoas pelos meios de comunicação, a decretação ou manutenção de prisão cautelar desnecessária, a exigência de se recolher à prisão para apelar em razão da existência de condenação em primeira instância etc. (Corte Interamericana, Caso Cantoral Benavides, Sentença de 18-8-2000, parágrafo 119).” [ARE 847.535 AgR, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 30-6-2015, 2ª T, DJE de 6-8-2015.]

37 Decreto Presidencial nº 8.858, de 26 de setembro de 2016, artigo 2º.

38 Código de Processo Penal, Artigo 474 (3).

39 Código de Processo Penal Militar, artigo 234.

III. Superior Tribunal de Justiça - RMS 60575:

“A par das algemas, tem-se nos uniformes prisionais outro símbolo da massa encarcerada brasileira, sendo, assim, plausível a preocupação da defesa com as possíveis preconceções que a imagem do réu, com as vestes do presídio, possa causar ao ânimo dos jurados leigos”, afirmou o relator do recurso em mandado de segurança, ministro Ribeiro Dantas. [RMS 60575, voto do rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 13-08-2019, 5ª T, DJE de 19-08-2019.]

2 SÚMULA VINCULANTE Nº 11 NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

As audiências de custódia foram instituídas como política nacional pelo Conselho Nacional de Justiça em 2015, por meio da Resolução CNJ nº 213/2015. Mais recentemente, o instituto ganhou previsão legal específica nos artigos 287 e 310 do Código de Processo Penal, após a aprovação da Lei nº 13.964, em 2019. Uma das finalidades da audiência de custódia é facilitar a verificação dos casos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

No Brasil, como em muitos outros países, a polícia costuma algemar os suspeitos quando eles são presos em flagrante ou por ordem judicial, independentemente de representarem ou não ameaça. Essa prática tem sido bastante presente nas audiências de custódia, o primeiro contato da Justiça com pessoas presas.

A Resolução CNJ nº 213/2015 é expressa na restrição ao uso no art. 8º, II que a autoridade judicial assegure que **“a pessoa presa não esteja algemada**, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito”. Ademais, no Protocolo II dessa Resolução, indica-se que poderão ser **considerados como indícios da prática de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante** “quando a pessoa custodiada tiver sido [...] algemada sem justificativa registrada por escrito ou sujeita a outro tipo de coibição física [...], sem causa razoável, em qualquer momento durante a detenção”.

O fato de que um dos principais objetivos dessas audiências é identificar casos de tortura e outros maus-tratos, combinado com os altos níveis de violência policial no país⁴⁰, torna essa prática inadequada, particularmente quando adotada de modo generalizado. Isso se deve ao **efeito prejudicial que o uso das algemas possui sobre as pessoas custodiadas** no que tange à sua capacidade e disposição para relatar atos de violência e abuso porventura sofridos por ocasião da prisão. Além disso, a apresentação do suspeito perante os atores do sistema de justiça fisicamente contido tende a influenciar indevidamente a autoridade judicial e demais atores presentes, conforme evidenciado internacionalmente e discutido abaixo.

40 Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2019. Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>

Em alguns estados, onde as audiências de custódia são realizadas dentro de estabelecimentos penais ou policiais, o tema do uso de algemas ou instrumentos de contenção ganha uma excepcionalidade ainda maior, por se tratarem de espaços seguros e controlados, bastante protegidos contra tentativas de fugas e outros incidentes.

Além disso, à luz das diretrizes da Súmula Vinculante nº 11, outros atos e procedimentos no âmbito da audiência de custódia, como a **entrevista reservada com a defesa e o atendimento com a equipe psicossocial**, é igualmente fundamental que se observe o não uso de algemas ou outras contenções.

A audiência de custódia a partir de prisões em flagrante é um momento bastante particular na justiça criminal, uma vez que envolve uma ampla gama de possibilidades decisórias - desde o relaxamento, liberdade provisória até a prisão preventiva - em um contexto com poucas informações para subsidiar a decisão judicial. Logo, a apresentação pessoal da pessoa flagranteada e as condições físicas e contextuais importam bastante na tomada de decisão judicial. Trata-se, portanto, de momento em que o **uso de algemas deve ser ainda mais criterioso**.

Certas técnicas, como a algemação dorsal e simultânea com os tornozelos⁴¹, por exemplo, comprometem severamente a comunicação, expressão e a presunção de inocência inerentes à natureza desse ato judicial. Além disso, a aplicação de algemas restringe, ou mesmo impede, a adequada identificação e documentação de lesões ocorridas durante a prisão que possam indicar a prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. **Nos casos significativamente excepcionais em que o juiz entenda ser indispensável a aplicação de contenções, é recomendado que somente seja admitida a aplicação frontal de algemas e sem quaisquer contenções abdominais ou nos tornozelos**.

Além disso, importa destacar que na audiência de custódia os agentes de segurança que realizam a escolta e transporte nos ambientes forenses não podem ser os agentes que efetuaram a prisão da pessoa custodiada.

Algumas **boas práticas** têm surgido. Em algumas unidades da federação, a autoridade judicial explica oralmente o motivo da remoção das algemas, pergunta se o réu entende os motivos e aquiesce e, em seguida, sinaliza aos agentes de segurança que removam as algemas da pessoa custodiada. Nesse contexto, o juiz ou juíza pontua que a retirada das algemas facilitará a entrevista e o desenvolvimento de toda a audiência de custódia. Essas instruções orais criam uma atmosfera menos tensa, com mais urbanidade e colaboração para a audiência, na qual se permite à pessoa custodiada compreender que compartilha a responsabilidade pela manutenção da ordem na sala de audiência⁴².

41 Esses instrumentos e métodos são explicados no Capítulo 4.

42 Prática desenvolvida no Núcleo de Audiência de Custódia (NAC) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

3

Parâmetros e práticas internacionais



As boas práticas internacionais apontam que os instrumentos de restrição devem ser utilizados excepcionalmente durante as audiências judiciais mediante fundamentação em razão das circunstâncias específicas do caso concreto. Na prática forense brasileira, a aplicação desta regra tem sido, no entanto, pouco consistente, sendo comum pessoas privadas de liberdade serem apresentadas na sala de audiência com instrumentos de contenção e vestuário prisional.

Na sequência, examina-se como o Poder Judiciário de outros países lida com esta questão. Essas referências se destinam a auxiliar juízes, membros do Ministério Público, defensores públicos e advogados na interpretação das normas discutidas acima.

Os tribunais da **África do Sul** têm enfatizado repetidamente que os instrumentos de contenção só devem ser utilizados de forma excepcional durante as audiências judiciais e que é uma questão a ser decidida pelo juiz do caso. O Tribunal Superior (*High Court*) afirmou que a prática é “insatisfatória, indesejável e censurável e deve ser depreciada e fortemente desaprovada” pelas seguintes razões:

- i. pode indicar a uma autoridade judicial que o acusado está cumprindo pena em decorrência de uma condenação prévia, colocando **provas efetivamente inadmissíveis** perante o Tribunal;
- ii. pode influenciar uma autoridade judicial a **inferir que o acusado é perigoso, induzindo potencialmente medo ou apreensão**;
- iii. pode induzir uma autoridade judicial a inferir que o acusado tentou anteriormente escapar da prisão ou deu razões para acreditar que pode tentar escapar;
- iv. viola a dignidade humana do acusado; e,
- v. potencialmente, **viola a dignidade do Tribunal, que é “um fórum civilizado de discurso e análise racional, e não um centro de detenção, punição ou tortura”**⁴³.

O julgador sul-africano reforça que a pessoa acusada possui o direito de não ter a culpa presumida e que o uso de algemas durante uma audiência judicial provoca inferências antecipadas sobre periculosidade, induzindo medo e apreensão, efeitos incompatíveis com a racionalidade necessária ao desempenho da atividade jurisdicional, situando tal prática no campo das provas ilícitas.

Argumentação semelhante foi mencionada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal na votação do HC 91952:

“Então, diante do júri, as algemas projetam uma imagem que é fixada no próprio juízo do julgador. Aliás, conforme já foi acentuado pelo eminente advogado da tribuna, passa-se uma idéia de periculosidade, e, de alguma forma, isso interfere no juízo que será emitido.” [HC 91952, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 7.8.2008, DJe de 19.12.2008.]

⁴³ S v Phiri (2033/05) [2005] ZAGPHC 38, [15]. Observe que o Tribunal aplica esse raciocínio tanto ao uso de contenção quanto à apresentação de um acusado em vestuário prisional.

Nos **Estados Unidos**, o uso de instrumentos de contenção nos julgamentos por júri tem sido sujeito a limitações muito rigorosas, tendo a Suprema Corte dos EUA estabelecido este rigor ainda no século XVIII. Essas diretrizes se baseiam na presunção de que júris poderiam ser influenciados por informações estranhas ao processo, como o uso de algemas, e assim ter sua tomada de decisão influenciada⁴⁴. Os parâmetros jurídicos têm evoluído no país. O Tribunal Federal do 9º Circuito⁴⁵, no caso *United States v. Sanchez-Gomez*, declarou em 2015 ser inconstitucional a política de aplicar algemas de pulso, algemas de tornozelo e algemas de corrente abdominal ou cinto de transporte em presos, no que tange à maioria dos processos não submetidos à competência de tribunais do júri estadunidenses, posição posteriormente confirmada em decisão plenária⁴⁶. Declarou-se ser a política de aplicação de algemas inconstitucional por não atender ao padrão de “adequada justificativa de sua necessidade”, determinando que **o uso de instrumentos de contenção constituía uma “afronta à dignidade e ao decoro do processo” e arriscava interferir nos direitos constitucionais do réu, ou seja, participar de sua defesa e comunicar-se com seu advogado**⁴⁷.

Quanto aos julgamentos de júri nos EUA, as providências de segurança dentro das salas de audiências ficam exclusivamente a critério da autoridade judicial responsável pelo julgamento. Nos casos em que eventualmente se registra o uso de instrumentos de contenção inerentemente abusivos em salas de audiência, em sede recursal, tal prática é regularmente julgada como aspecto ilegal da discricionariedade judicial⁴⁸. A Suprema Corte dos EUA já consolidou entendimento de que colocar um réu em instrumentos de contenção em uma sala de audiência durante o seu julgamento é uma “prática inerentemente prejudicial que [...] só deve ser permitida quando justificada por um interesse estatal essencial específico para cada julgamento”⁴⁹. A Corte declarou também que o uso de “grilhões e mordças” pode influenciar significativamente um júri e é **“uma afronta à própria dignidade e decoro dos processos judiciais”**, além de reduzir muito a capacidade do réu de se comunicar com seu advogado.⁵⁰ Além disso, a Suprema Corte entende que a proibição do uso rotineiro de algemas visíveis durante a etapa da prisão provisória em um julgamento envolvendo pena capital é “um elemento básico do

44 *United States v. Zuber*, 118 F.3d 101, 102 (2d Cir. 1997), 104.

45 Com competência jurisdicional de âmbito federal envolvendo os estados do Alasca, Arizona, Califórnia, Havaí, Idaho, Montana, Nevada, Oregon, Washington.

46 *United States v. Sanchez-Gomez*, 798 F.3d 1204 (9th Cir. 2015), vacated en banc, 859 F.3d 649 (9th Cir. 2017), vacated, 138 S. Ct. 1532 (2018). Para mais aprofundamento, veja Neusha Etimad, *To Shackle or not to Shackle? The Effect of Shackling on Judicial Decision-Making*, 28 *Southern California Review of Law and Social Justice* 349 (2019).

47 *United States v. Sanchez-Gomez*, 798 F.3d 1204 (9th Cir. 2015), 1208. O caso chegou à Suprema Corte dos EUA, porém a matéria específica sobre o uso de algemas não foi apreciada, de modo que o precedente permanece relevante no país (*United States v. Sanchez-Gomez*, 138 S. Ct. 1532, 2018).

48 Justice, *In the Dock: Reassessing the use of the dock in criminal trials*, 2015, p. 27.

49 *Holbrook v. Flynn*, 475 U.S. 560 (1986), 568-569.

50 *Illinois v. Allen*, 397 U.S. 337 (1970).

devido processo protegido pela Constituição Federal”⁵¹. Na maioria das audiências que exigem providências adicionais de segurança nos EUA, agentes de segurança permanecem na sala de audiência judicial.

Como pode ser observado abaixo, como parte de sua obrigação de proteger o direito à presunção de inocência, Estados-membros da **União Europeia** devem assegurar que pessoas suspeitas não sejam apresentadas em Fóruns e Tribunais como culpadas, por meio do uso de instrumentos de contenção. Para discussões mais aprofundadas sobre as proteções legais em diferentes jurisdições nacionais, veja a publicação do **Fair Trials** aqui referenciada⁵².

Diretiva da União Europeia sobre Presunção da Inocência, 2016

Preâmbulo (20) As autoridades competentes deverão abster-se de apresentar o suspeito ou o acusado como culpado, em tribunal ou em público, através da utilização de medidas de coação física – como algemas, caixas de vidro, gaiolas e imobilizadores da pernas –, a menos que a utilização de tais medidas seja necessária por razões específicas – quer relacionadas com a segurança, incluindo para impedir os suspeitos ou os arguidos de causarem danos a si próprios ou a terceiros ou de danificarem bens, quer para impedir os suspeitos ou os acusados de fugirem ou de terem contato com terceiros, como testemunhas ou vítimas. A possibilidade de aplicar medidas de coação física não implica que as autoridades competentes devam tomar uma decisão formal sobre o uso de tais medidas.

ARTIGO 5

Apresentação do suspeito ou do arguido

1. *Os Estados-Membros deverão tomar as medidas adequadas para assegurar que o suspeito ou o arguido não sejam apresentados como culpados, em tribunal ou em público, através da utilização de medidas de coerção física.*
2. *O disposto no n.º 1 não impede que os Estados-membros apliquem medidas de coerção física exigidas por razões específicas, relacionadas com a segurança ou para impedir o suspeito ou o acusado de fugir ou de ter contato com terceiros. [ênfase adicionada]*

51 Deck v. Missouri, 544 U.S. 622 (2005).

52 Fair Trials, Innocent until proven guilty? The presentation of suspects in criminal proceedings, 2019, disponível em <https://www.fairtrials.org/publication/innocent-until-proven-guilty-0>, pp. 30-31

Tomando como premissa o contexto de locais de privação de liberdade, o **Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT)** estabelece os princípios orientadores para o uso de instrumentos de restrição mecânica em diferentes contextos, quais sejam:

- i. excepcionalidade de seu uso;
- ii. mínima duração de seu uso;
- iii. regulamentação formal para seu emprego;
- iv. registro detalhado dos episódios de seu uso;
- v. design menos lesivo dos instrumentos; e
- vi. acompanhamento de saúde posterior⁵³.

A excepcionalidade deve ser a tônica primordial no que tange às audiências judiciais, o que se consolida por meio da avaliação individual no caso concreto.

O uso **durante o menor tempo possível** é um ponto importante de consideração, especialmente tendo em vista que a pessoa provavelmente já está submetida ao uso de algemas muito antes de se iniciar a audiência, desde trajetos internos da delegacia ou do presídio, em veículos de transporte e, por vezes, dentro dos próprios espaços do Tribunal. Este pode ser um elemento adicional para o não uso durante a audiência.

Quanto à **regulamentação do uso da força** envolvendo instrumentos de contenção, os Tribunais devem elaborar um protocolo do uso da força ou procedimento operacional padrão (POP) dentro do ambiente forense que especifique como deve se dar a utilização de algemas, quando necessário. Posteriormente, estas normas devem ser revisadas periodicamente⁵⁴. Além disso, é fundamental primar pelo **registro documental** dos episódios de uso de contenções.

Quanto ao design **ou projeto de algemas ou outros instrumentos que sejam os menos danosos possível**, este Manual aporta insumos relevantes tanto para elaboração de regulamentação pelos Tribunais, quanto para a tomada de decisão no cotidiano em audiências por parte de juízes e demais atores do sistema de justiça.

As diretrizes apontam ainda a necessidade de **acompanhamento de saúde posterior ao uso das algemas**, sobretudo nos casos em que o uso tenha sido motivado em razão de se “evitar o risco de danos para o indivíduo ou para outros”. Nesta situação, somente seria autorizado o uso destes

⁵³ COE, Council of Europe, Report to the Swedish Government on the visit to Sweden carried out by the European Committee for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (CPT) from 18 to 28 May 2015, Strasbourg: European Committee for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (CPT), 2016.

⁵⁴ Art. 13 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

instrumentos em cenários de comportamento agressivo por parte de pessoas privadas de liberdade, seja de autolesão ou lesão a terceiros. É comum tal comportamento estar relacionado a transtornos psíquicos, ao uso indevido de medicação, de álcool e outras drogas, ou mesmo a alguma deficiência. Em todo caso, é fundamental fazer o encaminhamento para a rede de saúde para uma avaliação médica e psicológica posterior a fim de diagnosticar eventuais problemas, adotar medidas adequadas e encaminhamentos de saúde necessários⁵⁵.

Na jurisdição da **Inglaterra e País de Gales**, no Reino Unido, as regras de processo penal permitem que providências adicionais de segurança – incluindo o uso de algemas e instrumentos de contenção – sejam tomadas para casos excepcionais e somente são permitidas se outras medidas menos invasivas não estiverem disponíveis⁵⁶. A decisão de ordenar que um preso compareça em instrumentos de restrição “deve cumprir os requisitos da Convenção Europeia de Direitos Humanos, particularmente o artigo 3º, que proíbe o tratamento degradante”⁵⁷. O juiz somente pode deferir um pedido de uso de contenção se:

- a. houver bons motivos para acreditar que o preso representa um risco significativo de tentar fugir do Tribunal (além da suposta motivação de todos os presos para fugir) e/ou risco de danos graves para essas pessoas no Tribunal ou para o público em geral, caso uma tentativa de fuga seja bem sucedida; e
- b. onde não exista outro meio viável de impedir a fuga ou danos graves.

Cabe ao Tribunal decidir se devem ser aplicadas providências adicionais de segurança, com base nas informações apresentadas pelo profissional responsável pela segurança do edifício onde se encontra a pessoa privada de liberdade. Estas informações devem conter “evidências atuais, específicas e críveis de que as providências de segurança são necessárias e proporcionais ao risco identificado e que tal risco não possa ser gerenciado de outra forma”⁵⁸, e deve ser dada à defesa a oportunidade de se opor ao pedido. O modelo a ser utilizado para a apresentação de um pedido para o uso de instrumentos de contenção declara: **“A natureza do delito não é motivo para se dar procedência ao pedido”**⁵⁹.

Na Inglaterra e no País de Gales, uma infraestrutura segura evita a necessidade de instrumentos de contenção nas audiências judiciais. Essa lógica poderia ser potencialmente aplicada no Brasil.

55 MNPCT, Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, Relatório de visita a unidades de privação de liberdade do Tocantins, Brasília: MNPCT, 2017.

56 Criminal Practice Directions, CONSOLIDATED WITH AMENDMENT NO.8 [2019] EWCA CRIM 495, CPD I General Matters 3L: SECURITY OF PRISONERS AT COURT, 3L.1 – 3L.2.

57 Ibid, 3L.5.

58 Ibid, 3L.6.

59 Court Management Directions Form in National Offender Management Service and HM Courts & Tribunals Service, Security of Prisoners at Court, June 2015, Annex E.

Além disso, a Justiça britânica reconheceu que delegar aos agentes de segurança pública a decisão de utilizar ou não instrumentos de contenção gera o risco de tornar a prática sistemática. Isso foi observado pelo Tribunal de Apelação no caso **Regina v. Horden**, caso em que a Corte observou que os agentes de custódia rotineiramente faziam pedidos de uso de algemas, muitas vezes com poucos fatos comprobatórios.

Outros países proíbem ainda a divulgação de imagens na mídia de pessoas contidas por algemas. Desde 2000, a **lei francesa** pune com multas altas os meios de comunicação que divulgam imagens de “pessoa identificada ou identificável que seja objeto de processo penal, mas que não tenha sido condenada e que pareça estar usando algemas ou ter sido colocada em prisão preventiva”, segundo o artigo 35-ter da Lei de 29 de julho de 1881 sobre a liberdade de imprensa⁶⁰. Legislação similar existe no **Japão** e na **Coreia do Sul**. Imagens tendem a ser pixeladas ou modificadas nestes casos⁶¹.

Na **Irlanda**, os instrumentos de contenção não são utilizados nas salas de audiência. A única providência tomada dentro da sala de audiências quando há preocupações de segurança é a colocação de agentes de segurança adicionais⁶². De fato, o prejuízo causado por membros de um júri verem um acusado algemado fora da sala de audiências e o efeito sobre o acusado de estar algemado foram considerados fundamentos parciais para a anulação de uma condenação criminal⁶³.

Os instrumentos de contenção são muito raramente utilizados nos tribunais da **Holanda**, pois seu uso é considerado prejudicial à presunção de inocência, apesar de não haver júri. Seu uso é normalmente limitado a casos em que uma avaliação psicológica ou psiquiátrica tenha determinado que um réu oferece sérios riscos. Também é notável que há dispositivos de alarme sob as mesas dos juízes e membros do Ministério Público em cada sala de tribunal, por meio dos quais podem ser acionados agentes de segurança que estejam fora da sala de audiência⁶⁴.

60 Les photos du terroriste présumé du Thalys menotté peuvent-elles être diffusées?, Le Monde.fr, 2015.

61 What's Up With the Blurred Or Pixelated Handcuffs In Japan, France And South Korea?, I'm A Useless Info Junkie, disponível em <https://theuijunkie.com/pixelated-handcuffs-japan/>, acesso em 4 jun. 2020.

62 Ibid, p. 28.

63 D.P.P. v. McCowan 31/03/2003 [2003] 4 IR 349. O Tribunal Superior considerou que a detenção de um acusado “algemado por um período de tempo suficiente para que ele seja visto por parte ou por todo o júri na sala de audiências era uma questão que deveria ser levada a sério. Havia preconceito ligado ao acusado sendo visto nessa posição e isso poderia afetar o próprio acusado.”

64 Justice, In the Dock: Reassessing the use of the dock in criminal trials, 2015, pp. 28-29.

4

Instrumentos de contenção no contexto judicial



O Manual foca nos instrumentos de contenção cujo uso tem sido documentado no Brasil ou aqueles que têm sido comumente usados em estabelecimentos penais e ambientes forenses no contexto nacional, logo **não apresenta uma listagem exaustiva**. Ainda assim, importa destacar que as normas internacionais proíbem o “uso de correntes, de imobilizadores de ferro ou de outros instrumentos de coação considerados inerentemente degradantes ou penosos”⁶⁵. A Omega Research Foundation estabelece alguns tipos de restrições que podem ser consideradas dentro dessa definição⁶⁶.

Este capítulo tem como finalidade proporcionar subsídios para que juízes e demais atores do sistema de justiça criminal possam tomar decisões mais qualificadas sobre o uso de instrumentos de contenção considerando a sua legalidade, distinguindo entre as suas diferentes modalidades e as técnicas adotadas.

1 TIPOS DE INSTRUMENTOS DE CONTENÇÃO

Esta seção apresenta uma visão geral da concepção e da funcionalidade de algumas das algemas e outros instrumentos de contenção mais comumente utilizados no Brasil e em trâmites judiciais em outros países, além dos riscos primários associados a cada tipo, sobre os quais os profissionais do sistema de justiça criminal devem estar cientes.

Todas as algemas e outros instrumentos de contenção **podem ser utilizados abusivamente**. Por exemplo, para impor posições de estresse corporal, como puxar em alavanca uma pessoa imobilizada ou forçar posição incômoda prolongada.

Por si só o uso de algemas pode causar lesões, traumas ou outros danos à integridade física da pessoa contida. Mais que isso, **sua aplicação pode também agravar lesões ou condições físicas e de saúde prévias à prisão ou dela decorrentes**. Essas ponderações devem ser levadas em conta a partir das informações disponíveis e do relato da pessoa privada de liberdade para uma adequada tomada de decisão pela autoridade judicial.

O material a partir do qual são produzidos os instrumentos de contenção possui relevância proeminente. Todo **instrumento de contenção metálico** apresenta risco geral de provocar lacerações e abrasões na pele, que podem resultar em danos físicos de longo prazo, particularmente se utilizados por períodos prolongados. Essas algemas são frequentemente apertadas em excesso para causar dor e desconforto, o que facilmente pode resultar em lesões permanentes⁶⁷, assim como danos neurológi-

65 Regras de Nelson Mandela, Regra 47 (1).

66 Omega Research Foundation e University of Exeter, *Monitoring Weapons and Restraints in Places of Detention: A Practical Guide for Detention Monitors*, p. 7, disponível em <https://omegaresearchfoundation.org/publications/monitoring-weapons-and-restraints-places-detention-practical-guide>

67 Grant, AC, e Cook, AA, “Um estudo prospectivo nas neuropatias de algemas”, *Muscle & Nerve* 23(6), 200, 933–938, 937.

cos e fraturas ósseas⁶⁸. Assim, nos casos excepcionais de decisão pela utilização de contenções, as algemas ou outros instrumentos metálicos devem ser substituídos por contenções não rígidas assim que possível, especialmente em ambientes controlados como Fóruns e Tribunais.

Vale ressaltar que o Manual de Referência da ONU sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo na Aplicação da Lei recomenda que “contenções de membros feitas de metal, como algemas de pernas ou correntes que conectam os membros a algemas e cintos, devem ser evitados. Contenções não rígidas devem sempre ser preferidas”⁶⁹.



Nesses casos excepcionais de aplicação, se não for possível o uso de instrumentos não rígidos, **algemas e outros instrumentos metálicos devem necessariamente contar com corrente - e não estruturas articuladas ou rígidas - e com tranca dupla**, pois apresentam menor risco do que outros tipos de algemas de metal, como será discutido na sequência neste Manual.

68 Payne-James J, “Técnicas de Imobilização, Lesões, e Morte: Algemas”, *Encyclopedia of Forensic and Legal Medicine* (4), dezembro de 2016, 127-129, 129.

69 Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) e Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), *Resource book on the use of force and firearms in law enforcement*, 2017, p.84.

Mecanismos de tranca dupla: instrumentos de contenção metálicos

A maioria das algemas metálicas modernas tanto para pulsos como para tornozelos apresenta um sistema de tranca dupla para prevenir a constrição ou aperto em excesso. Assim que, quando os instrumentos de contenção são trancados duplamente, não podem mais ser apertados.

Algemas de tranca única, por outro lado, podem ser progressivamente apertadas por meio de pressão sobre a catraca da pulseira, seja com intenção de causar dor e desconforto adicional, seja acidentalmente, caso haja resistência da pessoa contida, caso ela tente afrouxar o dispositivo, ou, ainda, caso esbarre em local ou objeto provocando maior pressão sobre a pulseira.

No contexto de um ambiente controlado como o de audiências judiciais, mesmo se o uso excepcional de instrumentos de contenção for necessário, deve ser dada preferência a instrumentos não rígidos (veja seção abaixo para mais informações). Se instrumentos metálicos forem utilizados, devem sempre ser de tranca dupla para evitar causar dores ou desconfortos desnecessários⁷⁴. Os modelos podem variar, mas em geral a tranca secundária é ativada com a ponta estreita da chave da algaema, na lateral da pulseira, como ilustrado abaixo.



TRANCA PRIMÁRIA



TRANCA SECUNDÁRIA

⁷⁴ Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) e Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), Resource book on the use of force and firearms in law enforcement, 2017, p.82.

1.1. Algemas de corrente

Algemas de corrente são instrumentos metálicos utilizados por agentes de segurança em todo o mundo, incluindo o Brasil. Elas consistem em duas pulseiras (também conhecidas como braceletes), ajustáveis por uma catraca, unidas por uma pequena corrente que permite um grau limitado de movimento.

Estas algemas de corrente metálicas devem ser substituídas por contenções não rígidas sempre que possível, especialmente em ambientes controlados como Fóruns e Tribunais. No entanto, quando as algemas metálicas são utilizadas, elas devem ser algemas de corrente de tranca dupla, pois apresentam menos riscos, como apresentado na página anterior.



1.2. Algemas articuladas

Algemas articuladas são instrumentos metálicos conectados por uma dobradiça em vez de uma corrente, podendo ser de tranca única ou dupla. Esse tipo de algemas permite grau menor de movimento do que algemas de corrente e, portanto, em relação a estas, representa maior risco de lesões e de uso abusivo.

Devido à maior restrição colocada sobre a movimentação, quando utilizada por períodos extensos, as algemas articuladas apresentam risco de causar forte desconforto e dor nos pulsos, antebraços e ombros. Logo, são bastante passíveis de uso inapropriado como ferramenta de sujeição por meio da dor, particularmente quando utilizadas como alavanca para puxar ou torcer.

Em regra, algemas articuladas não devem ser utilizadas em audiências judiciais. Como já mencionado, quando algemas metálicas são utilizadas, deve ser dada preferência a algemas de corrente de tranca dupla. No entanto, instrumentos de contenção não rígidos devem ser priorizados quando viável, sobretudo em ambientes controlados como Fóruns e Tribunais.



1.3. Algemas rígidas

Algemas rígidas, também conhecidas como algemas de velocidade, são mais comumente utilizadas pela polícia e forças de segurança no momento de detenção ou para intervir em brigas, pois podem ser aplicadas rapidamente. Consistem em duas pulseiras ajustáveis conectadas por uma barra sólida. A pulseira individual pode ser encaixada rapidamente sobre o pulso do indivíduo para aplicar a imobilização.

Algemas rígidas podem ser usadas inapropriadamente como ferramentas de controle e sujeição pela dor, em especial, quando utilizadas como alavanca para puxar ou torcer, podendo causar lesões nos pulsos, nos antebraços ou nos ombros. Devido à maior restrição ao movimento que estas impõem, quando utilizadas por períodos prolongados, podem causar desconforto e dor desnecessária nessas regiões do corpo. De acordo com estudos médicos, lesões ósseas também podem ocorrer como resultado do trauma direto no momento da aplicação das algemas rígidas ou quando são utilizadas como alavanca⁷⁰.

Algemas rígidas apresentam riscos de lesões e de abuso maiores do que as algemas de corrente e algemas articuladas. Desta forma, não é recomendado que algemas rígidas sejam utilizadas em audiências judiciais.



70 Hassad, FS et al, "Queixas de dor após o uso de algemas não devem ser dispensadas", BMJ, 318(7175), January 1999, 55.

1.4. Grilhões / Algemas de tornozelo

Grilhões ou algemas de tornozelo são compostas por uma corrente conectando duas tornozeleiras ajustáveis, em geral com correntes maiores que as algemas para os pulsos. As algemas de tornozelo nunca devem ter uma barra rígida ou corrente pesada, posto que aumentaria severamente o risco de lesões. A imagem abaixo demonstra o tamanho das tornozeleiras e o comprimento da corrente.

Parâmetros internacionais apontam que o uso efetivo de algemas para pulsos é capaz de controlar a maior parte de pessoas, em razão de dificultar a fuga ou risco de lesão a si ou a outros. No entanto, esses parâmetros também reconhecem que medidas adicionais podem ser necessárias se a pessoa suspeita persistir com comportamentos agressivos, e essas providências extras podem incluir restrições de membros⁷¹. Todavia, é recomendado que “instrumentos de contenção metálicos, como algemas de tornozelo [...] devem ser evitados. Contenções não rígidas devem sempre ter preferência”⁷².

Contenções para tornozelos restringem o movimento das pernas e assim carregam um risco inerente de que a pessoa imobilizada caia e que sofra lesões secundárias. Quando seu uso é considerado necessário, devido a um excepcional alto risco apresentado, a pessoa imobilizada deve ser escoltada a curta distância por um agente de segurança treinado a fim de diminuir o risco de quedas. O agente deve compreender que o propósito primário deste tipo de escolta é proteger a pessoa imobilizada.



71 Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) e Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), Resource book on the use of force and firearms in law enforcement, 2017, p.82.

72 Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) e Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), Resource book on the use of force and firearms in law enforcement, 2017, p.84.

Além disso, imobilizadores de metal para as pernas possuem o risco de causar trombose venosa profunda⁷³ e necrose quando usados por períodos prolongados. Sua aplicação envolve os mesmos riscos quanto a lacerações e outros danos por uso prolongado de instrumentos de contenção metálicos em geral. Em regra, instrumentos de contenção metálicos para tornozelos não devem ser utilizados em audiências judiciais e, se usados, devem ser apenas pelo mínimo período necessário.



Método de alavanca adotado para a condução de uma pessoa contida por meio de aplicação dorsal de algemas - Causa intenso desconforto para locomoção, dor e elevado risco de ocasionar lesões físicas

⁷³ Veja Associação de Oficiais Chefe de Polícia da Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte, Orientação sobre o Uso de Restrições de Membros, 2009, disponível em <http://library.college.police.uk/docs/acpo/Guidance-on-Limb-Restraints-2009.doc>, para. 2.3.2.

1.5. Algemas de combinação

Algemas de combinação são algemas de mãos e algemas de pernas conectadas por uma corrente longa. Elas foram projetadas para simultaneamente restringir o movimento em mais de uma parte do corpo.

Algemas de combinação restringem severamente o movimento. Seu uso implica **aumento de risco de quedas e lesões devido à dificuldade de a pessoa contida usar suas mãos para amortecer a queda**. Além disso, correntes de curto comprimento em relação à altura da pessoa imobilizada pode forçar a pessoa a se inclinar enquanto de pé, o que pode ser humilhante ou degradante para a pessoa restrita e representar riscos adicionais de lesões secundárias devido a quedas. Essas lesões secundárias causam maior preocupação devido à **probabilidade de afetar a região do pescoço e cabeça, podendo causar traumatismos cranianos e cervicais sérios ou mesmo provocar a morte**.

Mesmo se a pessoa for, excepcionalmente, classificada como de alto risco, é difícil justificar o uso de algemas de combinação em ambientes controlados como Fóruns e Tribunais. Nesse sentido, baseado nos parâmetros internacionais, recomenda-se que não sejam utilizadas em audiências judiciais.



1.6. Algemas de corrente abdominal / Cinto de transporte

Algemas de corrente abdominal são constituídas por uma corrente de metal colocada em volta da cintura e ligada a algemas de pulsos. **Cintos de transporte** consistem em um cinto de couro ou tecido que é colocado em volta da cintura e ligado também a algemas. Ambos são comumente utilizados durante o transporte de prisioneiros e são projetados para restringir ainda mais o movimento, mantendo os braços da pessoa restritos e próximos ao corpo.

Tanto as algemas de corrente abdominal como os cintos de transporte implicam riscos adicionais de lesões decorrentes de quedas, em razão da dificuldade que a pessoa restrita tem em usar suas mãos e braços para amortecer a queda e proteger-se.

Em razão disso, o uso de algemas de corrente abdominal deve ser severamente evitado em audiências judiciais.



1.7. Algemas de plástico – descartáveis

Algemas de plástico são algemas leves, únicas ou duplas, semelhantes a braçadeiras, bridas tensoras ou prensa-cabos.

A maioria dessas algemas podem apenas ser apertadas, mas não afrouxadas, o que facilita que a pessoa contida sofra dores e desconfortos severos, seja propositalmente ou acidentalmente. A maioria das algemas plásticas não podem ser trancadas duplamente, o que aumenta o risco de lesões de compressão direta causadas pelo aperto em excesso, por exemplo, se a pessoa restrita tenta afrouxá-las. Algemas de plástico podem facilmente penetrar na pele e nos tecidos internos ao longo do tempo.

Elas foram destinadas para uso quando se busca prender rapidamente um grande número de pessoas, ou em situações de emergência. Assim, não são apropriadas para audiências criminais e não devem ser usadas.



1.8. Instrumentos de contenção não rígidos / de tecido

Instrumentos de contenção não rígidos são pulseiras ajustáveis feitas de tecidos maleáveis que podem ser acopladas aos pulsos e tornozelos para restringir movimento. Em geral, o **uso de contenções não rígidas implica em riscos menores** para a pessoa restrita sofrer lesões ou dores em comparação a instrumentos de contenção metálicos. Instrumentos não rígidos não são costumeiramente usados no Brasil ou na América Latina de modo mais amplo.

No entanto, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR) aconselham que **instrumentos de contenção não rígidos devem sempre ser preferidos em detrimento daqueles que são rígidos**.⁷⁵ Essa orientação ganha ainda maior relevância em um ambiente controlado como o de uma sala de audiências.

Em alguns países, são fornecidas à pessoa algemada ou contida pulseiras de tecido para serem usadas abaixo das algemas metálicas, a fim de reduzir o risco de lesões na região dos pulsos, por exemplo.⁷⁶ Não obstante, faltam pesquisas sobre a eficácia desse método como redutor de danos.

É importante recordar que **contenções não rígidas ainda constituem meios de coerção** e, assim, estão sujeitas aos parâmetros e normas internacionais e aos princípios de uso de força descritos no Capítulo 1. Se usadas rotineiramente, desnecessariamente ou inadequadamente - por exemplo, se forem apertadas em excesso ou aplicadas por períodos prolongados -, seu uso pode constituir tratamento cruel, desumano ou degradante, violar o direito ao devido processo legal, a depender das circunstâncias específicas, e até mesmo caracterizar tortura.



75 Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) e Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), Resource book on the use of force and firearms in law enforcement, 2017, p.84.

76 Rights International Spain, Sospechosos y medidas de contención: De la importancia que reviste la forma en que un sospechoso o acusado es presentado ante el tribunal, el público y los medios, 2019, disponível em <http://rightsinternationalspain.org/uploads/publicacion/eca5be7ba0dab99f85e605b4d73988d13a2077bb.pdf>, p. 19.

2 TÉCNICAS PARA APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE CONTENÇÃO

Além de compreender e documentar os tipos de restrições utilizadas, é também importante para magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, advogados, outros profissionais e observadores externos do sistema de justiça criminal saberem como estes instrumentos são aplicados.

2.1. Aplicação frontal de contenção

Algemas ou contenções podem ser aplicadas para a frente (parte frontal) ou para trás (dorsal) das costas da pessoa suspeita. A aplicação de contenções frontais permite que o suspeito mantenha certo grau de movimento dos braços e diminui o risco de lesões secundárias de quedas.

No contexto de audiências judiciais, **instrumentos de contenção aplicados para a frente podem permitir que a pessoa suspeita use linguagem corporal para se expressar, ainda que em grau limitado**. Esta forma de aplicação de algemas também pode facilitar questões procedimentais importantes, como por exemplo a assinatura da pessoa, além de permitir que a pessoa use o banheiro sem necessitar de assistência, evitando situações degradantes.

Em geral, aplicar instrumentos de contenção para a frente da pessoa não a expõe ao mesmo grau de vulnerabilidade que outras técnicas discutidas abaixo. No entanto, serão também fatores subjetivos que irão determinar, em grande medida, o grau de vulnerabilidade de cada pessoa contida.

A aplicação frontal de instrumentos de contenção ainda pode ocasionar lesões, como lacerações da pele, visíveis na imagem acima, que podem por sua vez levar a complicações maiores se não forem tratadas.



2.2. Aplicação dorsal de contenção



A aplicação dorsal - atrás das costas - de algemas ou contenções em uma pessoa suspeita restringe seu movimento em maior grau do que a aplicação frontal, assim como aumenta o risco de hiperextensão e lesões nervosas/musculares relacionadas.

O uso de algemas articuladas ou rígidas para trás é **particularmente suscetível a abusos**. Por exemplo, uma simples tração ou puxão para cima das algemas por parte de um agente de segurança poderia infligir uma dor severa ao indivíduo contido.

A aplicação dorsal de algemas comumente faz com que a pessoa restrita curve seu tórax para frente e abaixe sua cabeça como uma forma de tentar reduzir o desconforto da posição. Isso pode levar a um **menor contato visual com as pessoas e autoridades** e a uma **limitação da linguagem corporal**, condutas que podem ser facilmente **mal interpretadas como sinal de vergonha ou de culpa**. Quando esta técnica é usada em audiências judiciais, particularmente em audiências de custódia, há um potencial impacto no direito à presunção de inocência e às garantias do devido processo legal.

Imobilizar uma pessoa para trás a coloca em uma posição de elevada vulnerabilidade. No contexto de uma audiência judicial, isso pode impactar as declarações ou testemunho da pessoa suspeita, se ela se sentir incapaz de se expressar sem mover suas mãos ou sentir-se vulnerável demais para se manifestar livremente. Também pode ser pouco prático, por exemplo, quando uma assinatura é necessária.

Quando há relato de tortura ou maus-tratos em audiências judiciais - como é um dos propósitos das audiências de custódia -, o magistrado deve recolher informações sobre os métodos utilizados pelos supostos agressores, assim como uma descrição das lesões sofridas, capturando registros fotográficos ou audiovisuais quando a pessoa dá seu consentimento⁷⁷. Caso esteja algemada, principalmente por meio de aplicação dorsal, a pessoa pode ser **efetivamente impedida de simular os atos de tortura pelos quais tenha passado, identificar suas lesões ou ter suas lesões fotografadas ou gravadas**.

É importante que a pessoa suspeita se sinta suficientemente segura para depor e manifestar-se livremente. Isto é particularmente importante em audiências de custódia, nas quais a pessoa presa pode vir a relatar atos de tortura ou outros maus-tratos, ou apresentar as marcas deixadas por tais atos - informações que a autoridade judicial é obrigada a recolher de acordo com a Resolução CNJ nº 213/2015⁷⁸.

Ademais, as cadeiras para acusados e réus em Fóruns e Tribunais comumente possuem descansos para as costas, de modo que se **sentar em uma cadeira com descanso para as costas estando algemado para trás é desconfortável e pode afetar a habilidade de essa pessoa prestar atenção e participar adequadamente dos procedimentos judiciais**.

Caso a pessoa suspeita necessite usar o banheiro, nesse tipo de aplicação, precisaria de assistência, que pode ser uma situação constrangedora e degradante.

Diante desses efeitos negativos ao devido processo e à identificação de maus-tratos e tortura, a aplicação dorsal de instrumentos de contenção deve ser evitada em um ambiente controlado como de audiências judiciais, Fóruns e Tribunais.

77 Resolução 213/215, Artigo 11.

78 Resolução do CNJ 213/215, Artigo 11.

Aplicação Frontal x Aplicação Dorsal



A aplicação dorsal implica em risco de traumatismos à região da cabeça, pescoço e tórax, conforme ilustra a imagem acima.

2.3. Aplicação simultânea de contenções nos pulsos e tornozelos



Como citado na seção 4.1.4 deste Manual, instrumentos de contenção de tornozelos carregam o risco inerente de causar a queda da pessoa restrita, com risco adicional de lesões secundárias.

Quando as mãos e pernas estão restritas simultaneamente, há um risco acrescido de lesão por quedas devido ao nível de restrição que pode inibir a habilidade de a pessoa amortecer a queda e se proteger, particularmente sua cabeça. Esse risco aumenta significativamente quando as mãos da pessoa estão contidas para trás de suas costas.

Quando essa técnica é usada, é especialmente importante que a pessoa restrita seja escoltada a curta distância por um agente de segurança treinado e capacitado para reduzir o risco de queda. Este agente deve compreender que o propósito primário deste tipo de escolta é proteger a pessoa contida.

O uso simultâneo de instrumentos de contenção nos pulsos e tornozelos é particularmente invasiva. Em regra, essa técnica não deve ser usada em audiências judiciais.

2.4. Aplicação encadeada de contenções de uma pessoa a outra



A prática de algemar pessoas suspeitas umas às outras aumenta o risco de quedas e decorrentes lesões, já que elas podem estar impossibilitadas de utilizar suas mãos para amortecer a queda e proteger-se de lesões. Mesmo que somente uma das pessoas restringidas tropece ou caia, isto pode ser perigoso para a(s) outra(s) pessoa(s) restrita(s) conectada(s) a esta. Boas práticas de uso da força impõem que “[P]or motivos de segurança, algemas **não devem ser utilizadas para algemar alguém a outra pessoa** ou objeto”.⁷⁹

Além de preocupações em matéria de segurança, imobilizar mecanicamente suspeitos juntos em um ambiente controlado é inerentemente inadequado e degradante, violando a dignidade de cada indivíduo.

⁷⁹ Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) e Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), Resource book on the use of force and firearms in law enforcement, 2017, p.82.



Outro fator relevante diz respeito às **medidas sanitárias de prevenção à propagação de enfermidades contagiosas**, como tuberculose e vírus gripais sérios, decorrentes de coronavírus, com destaque para a COVID-19.

Em audiências de custódia e outras audiências judiciais, a aplicação dessa técnica pode impedir que suspeitos ou acusados se sentem, assinem documentos etc. e pode ser considerada uma violação de seu direito à presunção de inocência, assim como das garantias do direito ao devido processo legal. Ademais, pode ser caracterizado como uma **violação ao princípio de individualização** de responsabilidade criminal.

Com base nas diretrizes nacionais e internacionais, instrumentos de contenção nunca devem ser utilizados para restringir uma pessoa a outra durante audiências judiciais.

Considerações finais e recomendações



O uso de algemas ou outros instrumentos de contenção impõe, por sua natureza, **sérios riscos de violação à integridade física e à saúde**. Esses instrumentos podem causar sérias lesões na pele, articulações, à circulação sanguínea e mesmo de caráter neurológico às pessoas contidas, podendo os danos gerar condições de saúde crônicas e permanentes.

A par das questões de saúde, há outros **graves impedimentos ao exercício de direitos fundamentais no campo do devido processo legal**, incluindo ampla defesa, contraditório e presunção de inocência. Tais impedimentos podem repercutir duramente sobre a liberdade, oferecendo exposição a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes e mesmo à tortura, comuns à privação de liberdade no Brasil em seu atual “estado de coisas inconstitucional”.

A decisão sobre sua aplicação em ambientes forenses e principalmente durante audiências judiciais permanecerá sempre sob responsabilidade da autoridade judicial, constituindo essa premissa um **alicerce do princípio da independência e imparcialidade do Poder Judiciário**. Além disso, boas práticas internacionais apontam que o uso de contenções em audiências judiciais afronta o decoro inerente às audiências perante a justiça e a dignidade inerente às Cortes, ambientes civilizados e de avaliação racional de casos, que se diferenciam fundamentalmente de unidades de detenção ou centros punitivos.

A Súmula Vinculante nº 11 do STF informa o magistrado a garantir as condições adequadas para a realização de todo ato processual, notadamente as audiências judiciais com a presença de pessoas que estejam privadas de liberdade. Deve-se, nesse contexto, **zelar para que as pessoas acusadas ou condenadas não estejam contidas por nenhum meio**. Qualquer restrição será necessariamente excepcional e atenderá ao regramento da Súmula Vinculante.

Nesse sentido, caso o juiz entenda se tratar de um caso excepcional que demande a aplicação de algemas, deverá se orientar pelos **parâmetros nacionais e internacionais sobre uso de instrumentos de restrição mecânica** em todos os contextos:

- i. excepcionalidade de seu uso;
- ii. mínima duração de seu uso;
- iii. regulamentação formal para seu emprego;
- iv. registro detalhado dos episódios de seu uso;
- v. instrumentos com design menos lesivo; e
- vi. acompanhamento de saúde posterior.

Visando assegurar a salvaguarda dos direitos constitucionais e dos princípios da igualdade processual e de tratamento, presunção de inocência e devido processo legal, recomenda-se aos **Tribunais**:

1. **Capacitar e instruir os agentes de segurança** responsáveis por escoltar as pessoas privadas de liberdade apresentadas à audiência sobre a excepcionalidade do uso de instrumentos de contenção nos suspeitos durante as audiências judiciais, promovendo capacitação e treinamentos sobre as diretrizes nacionais e internacionais sobre uso da força e instrumentos de contenção;
2. Verificar a **frequência de incidentes e métodos mais recorrentes** envolvendo violência física, ameaças ou tentativas de fuga relacionadas à sala específica do Tribunal onde a audiência será realizada e **priorizar outros meios de segurança potencialmente menos intrusivos**, como, por exemplo, a presença de agentes de segurança adequadamente treinados e que não sejam os mesmos que efetuaram a prisão, disponibilidade de pontos de saída de emergência na sala de audiência, adequação de projetos arquitetônicos de edifícios para salas com espaço físico suficiente, entre outros;
3. **Prover informação, inclusive por meio das Escolas Superiores de Magistratura, aos juízes** responsáveis pela realização de audiências de custódia, audiências criminais e audiências no âmbito da execução penal a respeito das diretrizes nacionais e internacionais sobre uso da força e instrumentos de contenção, assim como sobre estudos sobre incidentes ocorridos nas salas de audiência onde atuarão;
4. **Envolver a participação de outros atores-chave** no processo de construção de tais regulamentos na edição de atos normativos sobre segurança judiciária, incluindo o uso de algemas, em especial de órgãos do Poder Executivo, conselhos da comunidade, conselhos de direitos, comitês e mecanismos de prevenção e combate à tortura, organizações da sociedade civil, assim como o engajamento da Comissão Permanente de Segurança de cada Tribunal, prevista pela Resolução CNJ nº 291/2019.

Por sua vez, recomenda-se que a **autoridade judicial** sempre verifique as informações presentes nos autos processuais e as circunstâncias da audiência judicial em questão, adotando os seguintes procedimentos:

1. Realizar uma **avaliação de risco multifatorial**, individualizada e específica para cada caso concreto, baseada nos princípios de necessidade, proporcionalidade e não discriminação, considerando idade, sexo e as vulnerabilidades de certos grupos que incluem pessoas com deficiência, pessoas com problemas de saúde mental, pessoas em situação de rua, pessoas LGBTI, idosas, doentes ou feridas, migrantes, refugiados, grupos indígenas e outros grupos minoritários;
2. Analisar a **licitude do uso de instrumentos de contenção** limitando-se exclusivamente às hipóteses autorizativas presentes na Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal,

quais sejam: “em casos de resistência”, “de fundado receio de fuga” e “de perigo à integridade física própria ou alheia”, de forma a sopesar o registro sobre incidentes com violência durante a custódia ou privação de liberdade, assim como o registro de fugas ou tentativas de fuga anteriores e, se houve avaliação de saúde, incluindo sobre saúde mental, por profissionais devidamente capacitados;

3. Prover **informação em detalhes à pessoa custodiada, acusada ou condenada** sobre os objetivos, os procedimentos e possíveis decisões a serem tomadas no ato judicial a ser realizado, em particular esclarecendo as razões para a retirada ou não de algemas ou outros instrumentos de contenção, antes do início da audiência;
4. **Registrar por escrito a fundamentação da decisão** sobre o uso de instrumento de contenção bem como as manifestações das partes sobre a questão;
5. Ainda que tenha sido avaliada a necessidade de uso de instrumento de contenção ao início do ato, uma vez **ordenada a soltura ou liberação** da pessoa acusada, ré ou condenada, deve-se **determinar a imediata remoção** das algemas ou outros instrumentos de contenção;
6. Encaminhar para o **acompanhamento de saúde posterior ao uso das algemas**, sobretudo nos casos em que o uso tenha sido motivado em razão de se “evitar o risco de danos para o indivíduo ou para outros”, uma vez que tal comportamento poderá estar relacionado a transtornos psíquicos, ao uso indevido de medicação, de álcool e outras drogas, ou mesmo a alguma deficiência.

REFERÊNCIAS



Instrumentos internacionais

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

PRINCÍPIOS BÁSICOS SOBRE A UTILIZAÇÃO DA FORÇA E DE ARMAS DE FOGO PELOS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução 45/166, em 18 de dezembro de 1990.

CONJUNTO DE PRINCÍPIOS PARA A PROTEÇÃO DE TODAS AS PESSOAS SUJEITAS A QUALQUER FORMA DE DETENÇÃO OU PRISÃO, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução 43/173, em 9 de dezembro de 1988.

CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução 34/169, em 17 de dezembro 1979.

PRINCÍPIOS E BOAS PRÁTICAS PARA A PROTEÇÃO DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NAS AMÉRICAS, adotada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 131º Período de Sessões, de 3 a 14 de março de 2008.

REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES PRIVADOS DE LIBERDADE (REGRAS DE HAVANA), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução 45/113, em 14 de dezembro de 1990.

REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE MULHERES PRESAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE PARA MULHERES INFRATORAS (REGRAS DE BANGKOK), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução 65/229, em 21 de dezembro de 2010.

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE PRESOS (REGRAS DE NELSON MANDELA), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução A/RES/70/175, em 17 de dezembro de 2015.

Outros documentos internacionais

COMITÊ CONTRA A TORTURA DAS NAÇÕES UNIDAS, Observações do Comitê contra a Tortura sobre a revisão das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (SMR), 16 de dezembro de 2013, UN doc. CAT/C/51/4.

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS, Comentário Geral Nº. 24 (2019) sobre os direitos das crianças no sistema de justiça socioeducativo, UN doc. CRC/C/GC/24.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS, Comentário Geral Nº 13, Artigo 14. Vigésima primeira sessão, 1984.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS, Comentário Geral Nº. 32, artigo 14: Direito à Igualdade perante os Tribunais de Justiça e a um Julgamento Justo. Décima nona sessão, 2007, UN doc. CCPR/C/GC/32.

SUBCOMITÊ DAS NAÇÕES UNIDAS DE PREVENÇÃO À TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES, Relatório de 2008 sobre a visita do Subcomitê de Prevenção à Tortura ao Benin, 15 de março de 2011, CAT/OP/BEN/1.

COMITÊ EUROPEU PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA E DAS PENAS OU TRATAMENTOS DESUMANOS OU DEGRADANTES, Relatório para o Governo da Sérvia sobre a visita feita de 26 de maio a 5 de junho de 2015, CPT/Inf (2016) 21.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES (UNODC) E O ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DIREITOS HUMANOS (OHCHR), Manual sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo na Aplicação da Lei, 2017.

Atos normativos e regulamentos

Brasil

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Resolução nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

LEI 13.434/2017, de 12 de abril de 2017.

DECRETO PRESIDENCIAL Nº 8.858, de 26 de setembro de 2016.

Inglaterra e País de Gales

ASSOCIATION OF CHIEF POLICE OFFICER OF ENGLAND, WALES & NORTHERN IRELAND, GUIDANCE ON THE USE OF LIMB RESTRAINTS, 2009.

CRIMINAL PRACTICE DIRECTIONS, Consolidated with amendment nº.8 [2019] EWCA CRIM 495.

COURT MANAGEMENT DIRECTIONS FORM IN NATIONAL OFFENDER MANAGEMENT SERVICE AND HM COURTS & TRIBUNALS SERVICE, Security of Prisoners at Court, June 2015.

THE CROWN PROSECUTION SERVICE, The Code for Crown Prosecutors, Handcuffing of Defendants, disponível em <https://www.cps.gov.uk/legal-guidance/handcuffing-defendants>

União Europeia

DIRECTIVE (EU) 2016/343 OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL OF 9 MARCH 2016 ON THE STRENGTHENING OF CERTAIN ASPECTS OF THE PRESUMPTION OF INNOCENCE AND OF THE RIGHT TO BE PRESENT AT THE TRIAL IN CRIMINAL PROCEEDINGS. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32016L0343>

Jurisprudência

África do Sul

CASO S V PHIRI (2033/05) [2005] ZAGPHC 38.

Brasil

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AgR Rcl 32.970 RJ. Rel. Min. Edson Fachin, 2ª T, DJE de 04-10-2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HC 89.429. Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª T, j. 22-8-2006, DJE de 2-2-2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE 847.535 AgR. Rel. Min. Celso de Mello, j. 30-6-2015, 2ª T, DJE de 6-8-2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RMS 60575. Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 13-08-2019, 5ª T, DJE de 19-08-2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Súmula Vinculante 11, editada em 13/08/2008.

Corte Europeia de Direitos Humanos

CASO ERDOĞAN YAĞIZ V. TURKEY, no. 27473/02 (6 March 2007).

CASO GORODNICHEV V. RUSSIA (Judgment: Merits and Just Satisfaction), no. 52058/99 (24 May 2007).

Estados Unidos

CASO DECK V. MISSOURI, 544 U.S. 622 (2005).

CASO HOLBROOK V. FLYNN, 475 U.S. 560 (1986), 568-569.

CASO ILLINOIS V. ALLEN, 397 U.S. 337 (1970).

CASO UNITED STATES V. SANCHEZ-GOMEZ, 798 F.3d 1204 (9th Cir. 2015), vacated en banc, 859 F.3d 649 (9th Cir. 2017), vacated, 138 S. Ct. 1532 (2018).

CASO UNITED STATES V. ZUBER, 118 F.3d 101, 102 (2d Cir. 1997).

Inglaterra e País de Gales

CASO REGINA V. HORDEN [2009] 2 Cr App Rep 24.

Irlanda

CASO D.P.P. V. MCCOWAN 31/03/2003 [2003] 4 IR 349.

Comitê de Direitos Humanos da ONU

CASO MIKHAIL PUSTOVOIT V. UKRAINE, Communication No. 1405/2005, U.N. Doc. CCPR/C/110/D/1405/2005 (2014).

Referências adicionais

- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2019. Disponível em https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf
- ANUÁRIO DE VIOLÊNCIA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA (IPEA), FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2018. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf
- ASSOCIATION FOR THE PREVENTION OF TORTURE (APT) AND PENAL REFORM INTERNATIONAL (PRI), MEDIOS DE COERCIÓN ABORDANDO FACTORES DE RIESGO PARA PREVENIR LA TORTURA Y EL MALTRATO, 2015, disponível em https://www.apr.ch/sites/default/files/publications/factsheet-5_restraints-es.pdf
- ETIMAD, N, “To Shackle or not to Shackle? The Effect of Shackling on Judicial Decision-Making”, 28 Southern California Review of Law and Social Justice 349 (2019).
- FAIR TRIALS, Innocent until proven guilty? The presentation of suspects in criminal proceedings, 2019, disponível em <https://www.fairtrials.org/publication/innocent-until-proven-guilty-0>
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2019, disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>
- GRANT, AC, AND COOK, AA, “A prospective study of handcuff neuropathies”, Muscle & Nerve 23(6), 200, 933–938.
- HASSAD, FS ET AL, “Complaints of pain after use of handcuffs should not be dismissed”, BMJ, 318(7175), Janeiro de 1999.
- LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS, Atualização - Junho de 2017. Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça. 2019. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>
- MURDOCH, J and Roche, R, The European Convention on Human Rights and Policing: A handbook for

police officers and other law enforcement officials, Conselho da Europa, 2013, disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_European_Convention_Police_ENG.pdf

OMEGA RESEARCH FOUNDATION AND UNIVERSITY OF EXETER, Monitoramento de armas e instrumentos de imobilização em locais de detenção: Um guia prático para monitores, 2018, disponível em <https://omegaresearchfoundation.org/sites/default/files/uploads/Publications/Portuguese%20Practical%20guide.pdf>

OMEGA RESEARCH FOUNDATION, Briefing Paper: Use of Tools of Torture in OSCE participating States, 2017, disponível em <https://omegaresearchfoundation.org/publications/briefing-paper-use-tools-torture-osce-participating-states>

OMEGA RESEARCH FOUNDATION, Instrumentos de tortura e repressão na América do Sul: Uso, fabricação e comércio, Julho 2016, disponível em https://omegaresearchfoundation.org/sites/default/files/uploads/Publications/South%20America%20Report_BrPt_FINAL.pdf

OMEGA RESEARCH FOUNDATION, Visual Glossary of Law Enforcement Equipment, Restraints Section, disponível em https://omegaresearchfoundation.org/visual_glossary/field_glossary_section/section-2-restraints-187?search_api_language=en

OSCE OFFICE FOR DEMOCRATIC INSTITUTIONS AND HUMAN RIGHTS (ODIHR) AND PENAL REFORM INTERNATIONAL, Guidance Document on the Nelson Mandela Rules, 2018, disponível em <https://www.osce.org/odihr/389912>

PAYNE-JAMES J, "Restraint Techniques, Injuries, and Death: Handcuffs", Encyclopedia of Forensic and Legal Medicine (4), Dezembro de 2016, 127-129.

RIGHTS INTERNATIONAL SPAIN, Sospechosos y medidas de contención: De la importancia que reviste la forma en que un sospechoso o acusado es presentado ante el tribunal, el público y los medios, 2019, disponível em <http://rightsinternationalspain.org/uploads/publicacion/eca5be7ba0dab99f85e605b4d73988d13a2077bb.pdf>



**MANUAL DE ALGEMAS E OUTROS
INSTRUMENTOS DE CONTENÇÃO
EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E
AMBIENTES FORENSES**

**Quadros
comparativos
entre tipos de
instrumentos
e técnicas de
aplicação.**

TIPOS DE INSTRUMENTOS DE CONTENÇÃO E SEU USO EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E AMBIENTES FORENSES

Algemas de Corrente



POTENCIAIS DANOS

As algemas de corrente podem implicar em danos físicos. Estas algemas limitam os movimentos consideravelmente e no momento de sua aplicação pode ocorrer constrição ou aperto em excesso, o que pode causar graves dores, lesões na pele, músculos, articulações e estruturas neurológicas nas mãos e braços. São bastante passíveis de uso inapropriado para sujeição e causar dor, particularmente quando utilizadas como alavanca para puxar ou torcer. Também pode lesionar a articulação dos ombros, especialmente como o uso prolongado. Além disso, pode limitar a circulação sanguínea e oxigenação de tecidos, podendo ocasionar graves danos.

As algemas de corrente podem implicar em danos ao devido processo legal. As limitações de movimento impostas aos membros superiores obstaculiza a gesticulação durante a oitiva e a comunicação não verbal, restringindo a ampla defesa. Pessoas algemadas também tendem a ser mais facilmente percebidas como culpadas, o que afeta a presunção de inocência. No caso de a pessoa apresentar indícios de tortura, as algemas podem dificultar a exposição de marcas e lesões à autoridade judicial, prejudicando o direito a apresentar queixa.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E AMBIENTES FORENSES

Se considerado necessário, estas algemas devem ser utilizadas somente por aplicação frontal, mediante a aplicação de tranca dupla e conforme ajuste adequado à pessoa contida. Sempre que possível deve-se substituir por contenções não rígidas, especialmente em ambientes controlados como Fóruns e Tribunais.

Algemas Articuladas



POTENCIAIS DANOS

As algemas de corrente podem implicar em danos físicos. Devido à maior restrição colocada sobre a movimentação, quando utilizada por períodos extensos, as algemas articuladas apresentam risco de causar forte desconforto e dor nos pulsos, antebraços e ombros.

Pode causar os mesmos danos físicos e ao devido processo legal que as algemas de corrente.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E AMBIENTES FORENSES

Não é recomendado o uso de algemas articuladas em ambientes controlados como Fóruns e Tribunais.

Algemas Rígidas



POTENCIAIS DANOS

Algemas rígidas podem ser usadas inapropriadamente como ferramentas de controle e sujeição pela dor, em especial, quando utilizadas como alavanca para puxar ou torcer, podendo causar lesões nos pulsos, nos antebraços ou nos ombros. Devido à maior restrição ao movimento que estas impõem, quando utilizadas por períodos prolongados, podem causar desconforto e dor desnecessária nessas regiões do corpo.

Podem causar os mesmos danos físicos e ao devido processo legal que as algemas de corrente.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E AMBIENTES FORENSES

É extremamente não recomendado o uso de algemas de combinação em ambientes controlados como Fóruns e Tribunais.

Algemas de Combinação



POTENCIAIS DANOS

Algemas de combinação restringem severamente o movimento. Seu uso implica aumento de risco de quedas e lesões devido à dificuldade de a pessoa contida usar suas mãos para amortecer a queda. Além disso, correntes de curto comprimento em relação à altura da pessoa imobilizada pode forçar a pessoa a se inclinar enquanto de pé, o que pode ser humilhante ou degradante para a pessoa restrita e representar riscos adicionais de lesões secundárias devido a quedas. Essas lesões secundárias causam maior preocupação devido à probabilidade de afetar a região do pescoço e cabeça, podendo causar traumatismos cranianos e cervicais sérios ou mesmo provocar a morte.

Além disso, podem causar os mesmos, senão maiores, danos físicos e ao devido processo legal que as algemas de corrente.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E AMBIENTES FORENSES

É extremamente não recomendado o uso de algemas de combinação em ambientes controlados como Fóruns e Tribunais.

Grilhões / Algemas de Tornozelo



POTENCIAIS DANOS

Contenções para tornozelos restringem o movimento das pernas e assim carregam um risco inerente de que a pessoa imobilizada caia e que sofra lesões secundárias. Possuem o risco de causar trombose venosa profunda e necrose quando usados por períodos prolongados.

Sua aplicação envolve os mesmos riscos quanto a lacerações e outros danos por uso prolongado de instrumentos de contenção metálicos em geral. Também podem causar os mesmos danos físicos e ao devido processo legal que as algemas de corrente.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E AMBIENTES FORENSES

Não é recomendado o uso de grilhões em ambientes controlados como Fóruns e Tribunais.

Algemas de Corrente Abdominal / Cinto de transporte



POTENCIAIS DANOS

Algemas de conexão abdominal restringem severamente o movimento. Seu uso implica aumento de risco de quedas e lesões devido à dificuldade de a pessoa contida usar suas mãos para amortecer a queda. Além disso, a contenção dos pulsos próximos à cintura da pessoa imobilizada representa riscos adicionais de lesões secundárias devido a quedas. Essas lesões secundárias causam maior preocupação devido à probabilidade de afetar a região do pescoço e cabeça, podendo causar traumatismos cranianos e cervicais sérios ou mesmo provocar a morte.

Além disso, podem causar os mesmos, senão maiores, danos físicos e ao devido processo legal que as algemas de corrente.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E AMBIENTES FORENSES

É extremamente não recomendado o uso de algemas de corrente abdominal/cinto de transporte em ambientes controlados como Fóruns e Tribunais.

Algemas de plástico – Descartáveis



POTENCIAIS DANOS

A maioria dessas algemas podem apenas ser apertadas, mas não afrouxadas, o que facilita que a pessoa contida sofra dores e desconfortos severos, seja propositalmente ou acidentalmente. A maioria das algemas plásticas não podem ser trancadas duplamente, o que aumenta o risco de lesões de compressão direta causadas pelo aperto em excesso, por exemplo, se a pessoa restrita tenta afrouxá-las. Algemas de plástico podem facilmente penetrar na pele e nos tecidos internos ao longo do tempo.

Igualmente, pode causar os mesmos danos físicos e ao devido processo legal que as algemas de corrente.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E AMBIENTES FORENSES

É extremamente não recomendado o uso de algemas de corrente abdominal/cinto de transporte em ambientes controlados como Fóruns e Tribunais.

Instrumentos de Contenção Não Rígidos / de Tecido



POTENCIAIS DANOS

Em geral, o uso de contenções não rígidas implica em riscos menores para a pessoa restrita sofrer lesões ou dores em comparação a instrumentos de contenção metálicos.

É importante recordar que contenções não rígidas ainda constituem meios de coerção e, assim, estão sujeitas aos parâmetros e normas internacionais e aos princípios de uso de força. Se usadas rotineiramente, desnecessariamente ou inadequadamente - por exemplo, se forem apertadas em excesso ou aplicadas por períodos prolongados, seu uso pode causar danos físicos similares aos provocados pelas algemas de corrente em geral.

Além disso, seu uso pode implicar nos mesmos dados ao devido processo legal descritos para os demais instrumentos.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E AMBIENTES FORENSES

Se considerado necessário o uso de algum instrumento de contenção, deve ser dada preferência a instrumentos não rígidos, os quais devem ter aplicação frontal e conforme ajuste adequado à pessoa contida.

TÉCNICAS DE APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE CONTENÇÃO NO CONTEXTO DE AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E AMBIENTES FORENSES

Aplicação Frontal de Contenção



POTENCIAIS DANOS

A aplicação de contenções frontais permite que a pessoa mantenha certo grau de movimento dos braços e diminui o risco de lesões secundárias decorrentes de quedas.

No contexto de audiências judiciais, instrumentos de contenção aplicados para a frente podem permitir que a pessoa suspeita use linguagem corporal para se expressar, ainda que em grau limitado. Esta forma de aplicação de algemas também pode facilitar questões procedimentais importantes, como por exemplo a assinatura da pessoa, além de permitir que a pessoa use o banheiro sem necessitar de assistência, evitando situações degradantes.

Ainda assim, a aplicação frontal de instrumentos de contenção pode ocasionar lesões, como lacerações da pele, visíveis na imagem acima, que podem por sua vez levar a complicações maiores se não forem tratadas.

A técnica não exime o risco quanto aos danos físicos e ao devido processo previstos para instrumentos de contenção em geral.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E AMBIENTES FORENSES

Em geral, a aplicação de instrumentos de contenção para a frente da pessoa não a expõe ao mesmo grau de vulnerabilidade que outras técnicas discutidas neste Manual. No entanto, serão também fatores subjetivos que irão determinar, em grande medida, o grau de vulnerabilidade de cada pessoa contida.

Deve ser a técnica de aplicação preferencial, nos casos excepcionais que a contenção for considerada necessária pela autoridade judicial.

Aplicação Dorsal de Contenção



POTENCIAIS DANOS

O uso de algemas para trás é particularmente suscetível a abusos. Por exemplo, uma simples tração ou puxão para cima das algemas por parte de um agente de segurança poderia infligir uma dor severa ao indivíduo contido.

Do ponto de vista do devido processo, esta técnica comumente faz com que a pessoa restrita curve seu tórax para frente e abaixe sua cabeça como uma forma de tentar reduzir o desconforto da posição. Isso pode levar a um menor contato visual com as pessoas e autoridades e a uma limitação da linguagem corporal, condutas que podem ser facilmente mal interpretadas como sinal de vergonha ou culpa. Quando usada em audiências judiciais, tende a haver prejuízos à presunção de inocência e ao devido processo legal. Também pode ser impossibilitar procedimentos simples como a assinatura de atas e documentos.

Nos casos em que houver suspeita de tortura ou maus-tratos (um dos propósitos da audiência de custódia), à autoridade judicial cabe colher informações sobre os métodos utilizados pelos supostos agressores, descrição das lesões sofridas, tomar fotografias ou registro audiovisual. Estando contida dorsalmente, a pessoa pode ficar efetivamente impedida de simular os atos de tortura pelos quais tenha passado, identificar suas lesões ou ter suas lesões fotografadas ou gravadas.

Além disso, caso a pessoa suspeita necessite usar o banheiro, nesse tipo de aplicação, precisaria de assistência, que pode configurar uma situação degradante.

A técnica agrava o risco quanto aos danos físicos e ao devido processo previstos para instrumentos de contenção em geral.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E AMBIENTES FORENSES

Devido aos efeitos deletérios à integridade física, ao devido processo e à identificação de maus-tratos e tortura, a aplicação dorsal de instrumentos de contenção deve ser fortemente evitada em ambientes controlados como audiências judiciais, Fóruns e Tribunais.

Aplicação Simultânea



POTENCIAIS DANOS

Quando as mãos e pernas estão restritas simultaneamente, há um risco acrescido de lesão por quedas devido ao nível de restrição que pode restringir bastante a habilidade de a pessoa amortecer a queda e se proteger, particularmente sua cabeça. Esse risco aumenta significativamente quando as mãos da pessoa estão contidas para trás de suas costas. O uso simultâneo de instrumentos de contenção nos pulsos e tornozelos é particularmente invasiva.

A técnica agrava o risco quanto aos danos físicos e ao devido processo previstos para instrumentos de contenção em geral.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E AMBIENTES FORENSES

A aplicação simultânea de instrumentos de contenção deve ser evitada em ambientes controlados como audiências judiciais, Fóruns e Tribunais.

Aplicação Encadeada



POTENCIAIS DANOS

Algemar pessoas umas às outras aumenta o risco de quedas e decorrentes lesões, já que elas podem estar impossibilitadas de utilizar suas mãos para amortecer a queda e proteger-se de lesões. Se uma das pessoas contidas tropeçar ou cair, isto pode ser perigoso para a outra pessoa contida. Algemas não devem ser utilizadas para algemar alguém a outra pessoa ou a um objeto.

Esta técnica impossibilita a adoção de medidas sanitárias de prevenção à propagação de enfermidades contagiosas, como tuberculose e vírus gripais sérios, decorrentes de coronavírus, como COVID-19.

A contenção encadeada impede que acusados se sentem, assinem documentos e pode ser considerada uma violação ao princípio de individualização de responsabilidade criminal.

Imobilizar suspeitos de modo conjunto em um ambiente controlado é inerentemente inadequado e degradante, violando a dignidade de cada indivíduo.

A técnica agrava severamente o risco quanto aos danos físicos e ao devido processo previstos para instrumentos de contenção em geral.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E AMBIENTES FORENSES

A aplicação simultânea de instrumentos de contenção deve ser absolutamente evitada em ambientes controlados como audiências judiciais, Fóruns e Tribunais.

FICHA TÉCNICA

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ)

Juízes Auxiliares da Presidência

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Coordenador); Antonio Carlos de Castro Neves Tavares; Carlos Gustavo Vianna Direito; Fernando Pessôa da Silveira Mello

Equipe

Victor Martins Pimenta; Ricardo de Lins e Horta; Alexandre Padula Jannuzzi; Alisson Alves Martins; Anália Fernandes de Barros; Auristelia Sousa Paes Landino; Bruno Gomes Faria; Camilo Pinho da Silva; Danielle Trindade Torres; Emmanuel de Almeida Marques Santos; Helen dos Santos Reis; Joseane Soares da Costa Oliveira; Kamilla Pereira; Karla Marcovecchio Pati; Karoline Alves Gomes; Larissa Lima de Matos; Liana Lisboa Correia; Lino Comelli Junior; Luana Alves de Santana; Luana Gonçalves Barreto; Luiz Victor do Espírito Santo Silva; Marcus Vinicius Barbosa Ciqueira; Melina Machado Miranda; Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa; Nayara Teixeira Magalhães; Rayssa Oliveira Santana; Renata Chiarinelli Laurino; Rennel Barbosa de Oliveira; Rogério Gonçalves de Oliveira; Sirlene Araujo da Rocha Souza; Thaís Gomes Ferreira; Valter dos Santos Soares; Wesley Oliveira Cavalcante;

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni
Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Unidade de Gestão de Projetos (UGP)

Gehysa Lago Garcia; Camila Fracalacci; Fernanda Evangelista; Jenieri Polacchini; Mayara Sena; Polliana Andrade e Alencar

Equipe Técnica

Coordenação-Geral

Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Adrianna Figueiredo Soares da Silva; Amanda Pacheco Santos; Anália Fernandes de Barros; André Zanetic; Beatriz de Moraes Rodrigues; Debora Neto Zampier; Iuri de Castro Tôrres; Lucas Pelucio Ferreira; Luciana da Silva Melo; Marcela Moraes; Marília Mundim da Costa; Mario Henrique Ditticio; Sérgio Peçanha da Silva Coletto; Tatiana dos Santos Fonseca

Eixo 1

Fabiana de Lima Leite; Rafael Barreto Souza; Izabella Lacerda Pimenta; André José da Silva Lima; Ednilson Couto de Jesus Junior; Julianne Melo dos Santos

Eixo 2

Claudio Augusto Vieira; Fernanda Machado Givisiez; Eduarda Lorena de Almeida; Solange Pinto Xavier

Eixo 3

Felipe Athayde Lins de Melo; Pollyanna Bezerra Lima Alves; Juliana Garcia Peres Murad; Sandra Regina Cabral de Andrade

Eixo 4

Alexander Cambraia N. Vaz; Ana Teresa Iamarino; Hely Firmino de Sousa; Rodrigo Cerdeira; Alexandra Luciana Costa; Alisson Alves Martins; Ana Virginia Cardoso; Anderson Paradelas; Celena Regina Soeiro de Moraes Souza; Cledson Alves Junior; Cristiano Nascimento Pena; Daniel Medeiros Rocha; Felipe Carolino Machado; Filipe Amado Vieira; Flavia Franco Silveira; Gustavo José da Silva Costa; Joenio Marques da Costa; Karen Medeiros Chaves; Keli Rodrigues de Andrade; Marcel Phillipe Silva e Fonseca; Maria Emanuelli Caselli Pacheco Miraglio;

Rafael Marconi Ramos; Roberto Marinho Amado; Roger Araújo; Rose Marie Botelho Azevedo Santana; Thais Barbosa Passos; Valter dos Santos Soares; Vilma Margarida Gabriel Falcone; Virgínia Bezerra Bettega Popiel; Vivian Murbach Coutinho; Wesley Oliveira Cavalcante; Yuri Menezes dos Anjos Bispo

Coordenações Estaduais

Ana Pereira (PB); Arine Martins (RO); Carlos José Pinheiro Teixeira (ES); Christiane Russomano Freire (SC); Cláudia Gouveia (MA); Daniela Rodrigues (RN); Fernanda Almeida (PA); Flávia Saldanha Kroetz (PR); Gustavo Bernardes (RR); Isabel Oliveira (RS); Isabela Rocha Tsuji Cunha (SE); Jackeline Freire Florêncio (PE); Juliana Marques Resende (MS); Lucas Pereira de Miranda (MG); Mariana Leiras (TO); Mayesse Silva Parizi (BA); Nadja Furtado Bortolotti (CE); Natália Vilar Pinto Ribeiro (MT); Pâmela Villela (AC); Paula Jardim (RJ); Ricardo Peres da Costa (AM); Rogério Duarte Guedes (AP); Vânia Vicente (AL); Vanessa Rosa Bastos da Silva (GO); Wellington Pantaleão (DF)

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil: Elena Abbati
Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nívio Nascimento
Supervisora Jurídica: Marina Lacerda e Silva
Supervisora de Proteção Social: Nara Denilse de Araújo
Técnico de Monitoramento e Avaliação: Vinicius Assis Couto

Equipe

Nívio Nascimento; Marina Lacerda e Silva; Nara Denilse de Araújo; Vinicius Assis Couto; Ana Maria Cobucci; Daniela Carneiro de Faria; Denise de Souza Costa; Elisa de Sousa Ribeiro Pinchemel; Igo Gabriel dos Santos Ribeiro; Lívia Zanatta Ribeiro; Luiza Meira Bastos; Pedro Lemos da Cruz; Thays Marcelle Raposo Pascoal; Viviane Pereira Valadares Felix

Consultorias Estaduais em Audiência de Custódia

Acássio Pereira De Souza (CE); Ana Carolina Guerra Alves Pekny (SP); Ariane Gontijo Lopes (MG); Carolina Costa Ferreira (DF); Carolina Santos Pitanga De Azevedo (MT); Cesar Gustavo Moraes Ramos (TO); Cristina Gross Villanova (RS); Cristina Leite Lopes Cardoso (RR); Daniela Dora Eilberg (PA); Daniela Marques das Mercês Silva (AC); Gabriela Guimarães Machado (MS); Jamile dos Santos Carvalho (BA); João Paulo dos Santos Diogo (RN); João Vitor Freitas Duarte Abreu (AP); Laís Gorski (PR); Luanna Marley de Oliveira e Silva (AM); Luciana Simas Chaves de Moraes (RJ); Luciano Nunes Ribeiro (RO); Lucilene Mol Roberto (DF); Lucineia Rocha Oliveira (SE); Luis Gustavo Cardoso (SC); Manuela Abath Valença (PE); Maressa Aires de Proença (MA); Olímpio de Moraes Rocha (PB); Rafael Silva West (AL); Regina Cláudia Barroso Cavalcante (PI); Victor Neiva e Oliveira (GO)

CONSULTORIAS ESPECIALIZADAS

Ana Claudia Nery Camuri Nunes; Cecília Nunes Froemming; Dillyane de Sousa Ribeiro; Felipe da Silva Freitas; Phillipe de Freitas Campos; Helena Fonseca Rodrigues; José Fernando da Silva; Leon de Souza Lobo Garcia; Maíra Rocha Machado; Maria Palma Wolff; Natália Ribeiro; Natasha Brusafarro Riquelme Elbas Neri; Pedro Roberto da Silva Pereira; Suzann Flávia Cordeiro de Lima; Raquel da Cruz Lima; Silvia Souza; Thais Regina Pavez.

EX-COLABORADORES

DMF/CNJ

Ane Ferrari Ramos Cajado; Gabriela de Angelis de Souza Penaloza; Lucy Arakaki Felix Bertoni; Rossilany Marques Mota; Túlio Roberto de Moraes Dantas

Justiça Presente

David Anthony G. Alves; Dayana Rosa Duarte Moraes; Fernanda Calderaro Silva; Gabriela Lacerda; Helena Fonseca Rodrigues; João Marcos de Oliveira; Luiz Scudeller; Marcus Rito; Marília Falcão Campos Cavalcanti; Michele Duarte Silva; Noelle Resende; Tania Pinc; Thais Lemos Duarte; Thayara Silva Castelo Branco;

SÉRIE JUSTIÇA PRESENTE

Produtos de conhecimento editados na Série Justiça Presente

PORTA DE ENTRADA (EIXO 1)

Coleção Alternativas Penais

- Manual de Gestão para as Alternativas Penais
- Guia de Formação em Alternativas Penais I – Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais no Brasil
- Guia de Formação em Alternativas Penais II – Justiça Restaurativa
- Guia de Formação em Alternativas Penais III – Medidas Cautelares Diversas da Prisão
- Guia de Formação em Alternativas Penais IV – Transação Penal, Penas Restritivas de Direito, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade
- Guia de Formação em Alternativas Penais V - Medidas Protetivas de Urgência e Demais Ações de Responsabilização para Homens Autores de Violências Contra as Mulheres
- Diagnóstico sobre as Varas Especializadas em Alternativas Penais no Brasil

Coleção Monitoração Eletrônica

- Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para Órgãos de Segurança Pública
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para o Sistema de Justiça

Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia

- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais
- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos
- Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada
- Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos na Audiência de Custódia
- Manual de Algemas e outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante n. 11 do STF pela magistratura e Tribunais

SISTEMA SOCIOEDUCATIVO (EIXO 2)

- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade (Internação e Semiliberdade) – Caderno I
- Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros

CIDADANIA (EIXO 3)

Coleção Política para Pessoas Egressas

- Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais I: Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais II: Metodologia para Singularização do Atendimento a Pessoas em Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais III: Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais

Coleção Política Prisional

- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno I: Fundamentos Conceituais e Principiológicos
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno II: Arquitetura Organizacional e Funcionalidades
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno III: Competências e Práticas Específica de Administração Penitenciária
- Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões

SISTEMAS E IDENTIFICAÇÃO (EIXO 4)

- Guia Online com Documentação Técnica e de Manuseio do SEEU

GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS (EIXO 5)

- Manual Resolução 287/2019 – Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas acusadas, Rés, Condenadas ou Privadas de Liberdade
- Relatório Mutirão Carcerário Eletrônico – 1ª Edição Espírito Santo
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas I
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II

Justiça, Presente

